



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1091/2013

Súmula: Atualiza Código Tributário do
Município de Porto Rico.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Porto Rico, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionou seguinte:

Lei:

TITULO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente projeto de Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município de Porto Rico, Lei Complementar nº 241 de 27 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Código Tributário do Município de Porto Rico está subordinado:

- I** - às Constituições Federal e Estadual;
- II** - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Legislação Tributária Nacional;
- III** - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV** - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V** - à Lei Orgânica do Município de Porto Rico.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, decretos, atos normativos, portarias, regulamentos, resoluções, ordens de serviços e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes, incluindo-se no conceito de tributos, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, conforme definição em Lei.
Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- V** - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- VI** - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III** - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II

Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º. Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que ocorrer o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de forma contrária.

Art. 5º. Salvo disposições em contrário, entram em vigor leis de natureza tributárias:

I - em, 1º de janeiro do exercício seguinte às disposições legais que majoram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, respeitado o princípio nonagesimal conforme Emenda Constitucional nº. 42

II - os atos a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação.

III - as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;

IV - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

V - os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 3º, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. A obrigação tributária é composta pela principal e/ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se conforme artigo 156 da Lei Complementar nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

§ 2º - A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 7º. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, consideram-se trinta dias a contar da data da notificação do sujeito passivo, conforme artigo 160 da Lei Complementar nº. 5.172/66. (Código Tributário Nacional).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

CAPÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada conforme artigo 3º da Lei nº 5.172/66.

Art. 9º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 10. Os tributos são impostos taxas e contribuições, conforme artigo 3º da LC 5.172/66.

4 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte, conforme previsto no artigo 16 da LC nº 5.172/66,

5 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculado em função do capital das empresas, artigo 77 LC 5.172/66 e artigo 145 §2º da Constituição Federal do Brasil.

6 3º - Contribuições são tributos instituídos para fazer face ao custeio de serviço de iluminação pública, conforme Emenda Constitucional nº. 39 art. 149-A, e de obras públicas nos termos do artigo 145 inciso III da Constituição Federal de 1988 e artigo 81 da LC 5.172/66.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 11. Compõem o sistema tributário do Município de Porto Rico, conforme artigo 145 da CF. de 1988 e artigo 105 da Lei Orgânica Municipal os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) - sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

competência estadual, definidos em lei complementar;

II - Taxas:

- a) - de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuições:

- a) - de melhoria, pela realização de obras públicas;
- b) - de iluminação pública, para o custeio de serviço de iluminação pública.

§ 1º - Considera poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, ou colocada à disposição do usuário mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários;

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e observada o disposto nesta Lei.

Art. 13. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra por meio de convênio.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

tributos.

Art. 14. O Município poderá nos termos do art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal conforme E.C. 42/2002, a firmar convênio com a União, para na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a praticar os atos jurídicos necessários que o credencia a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União.

Seção II

Da Limitação do Poder de Tributar

Art. 15. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município de Porto Rico: **I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 16, desta Lei, art. 150-VI- C da CFBR.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e do § 1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 16. O disposto no inciso VI, c, do art. 15, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
 - II - aplicarem-se integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º -** Caberá ao beneficiário, através de processo regular, a comprovação de seu enquadramento legal ao direito da imunidade tributária condicionada; devendo fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; renovando-o anualmente.
- § 2º -** Deverão compor o processo de reconhecimento da imunidade, além da solicitação, os seguintes documentos:
- I - cópia do balanço geral da matriz ou filial, acompanhado do demonstrativo da conta de resultados, elaborado de acordo com a legislação comercial vigente;
 - II - comprovante de que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior, expedido pelo órgão próprio;
 - III - cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição da entidade e de sua Diretoria.
- 4 3º -** Por ocasião da renovação anual o beneficiário terá que comprovar ainda, o cumprimento da legislação que o obriga à retenção na fonte de tributos Federais, Estaduais e Municipais e os seus recolhimentos aos cofres dos entes respectivos.
- 5 4º -** Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores à autoridade competente poderá suspender a aplicação dos benefícios até que sejam cumpridas as exigências legais.
- 6 5º -** Os serviços a que se refere à alínea “c” do inciso VI do art. 15, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos da entidade.

CAPÍTULO VI

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. São impostos de competência do Município, conforme artigo 106 da Lei Orgânica Municipal:

- I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como de direitos a sua aquisição;
- III - sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 18. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física a qualquer título, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Porto Rico, conforme consta do artigo 32 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramento indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público: I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

4 2º - Considera-se também zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, definida e delimitada em Lei municipal, constantes dos loteamentos aprovados ou não pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria, comércio ou serviço localizado fora da zona acima referida com ou sem as benfeitorias constantes do § 1º do presente artigo.

5 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide também sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, casa de veraneio ou de qualquer atividade diferente da produção agropastoril e que a eventual produção não se destine ao comércio.

Art.19. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro nas condições que se encontrar o imóvel.

Art. 20. O bem imóvel para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

6 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) - sem edificação;

b) - em que houver construção paralisada ou em andamento; em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;

c) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

- d) - cuja área edificada seja inferior a 7% da área total do terreno.
- § 2º -** Considera-se prédio o bem imóvel no qual existam edificações utilizáveis para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 21. A incidência do imposto independe:

- I** - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel;
- II** - do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 22. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título do bem imóvel.

- 4 1º -** Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.
- 5 2º -** Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato do mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.
- 6 3º -** O promitente comprador imitado na posse, os titulares do direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos na obrigação tributária.
- 7 4º -** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art. 46, desta Lei.
- 8 5º -** Tratando-se imóvel financiado pelo sistema Financeiro habitacional, ou qualquer outro programa de habitação, será considerado contribuinte aquele que constar averbação no cartório de Registro de Imóveis como proprietário.

Art. 23. São ainda pessoalmente responsáveis:

- I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Seção III **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

- Art. 24.** A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda a vista, segundo as condições normais de mercado imobiliário, apurada e atualizada, anualmente.
- Art. 25.** Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, consideram-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.
- § 1º -** O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com as informações constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários, conforme estabelecido no artigo 106 § 3º da Lei Orgânica Municipal
- § 2º -** Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.
- § 3º -** Existindo em um mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno correspondente a cada uma delas.
- Art. 26.** O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior, será determinado pela multiplicação do valor do metro quadrado da edificação.
- § 1º -** A área será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também à superfície:
- I -** das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos de cada pavimento, inclusive piscinas;
 - II -** dos jiraus, porões sótãos e mezanino;
 - III -** das garagens ou vagas cobertas;
 - IV -** das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;
 - V -** das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.
- 4 2º -** O valor do metro quadrado do tipo de construção constante da Planta Genérica de Valores.
- 5 3º -** São fatores de correção do valor venal da edificação, ponderada a pontuação constante da Planta Genérica de Valores.
- Art. 27.** O valor venal do terreno será determinado pela multiplicação do valor do metro quadrado do terreno, em função de sua localização nas zonas fiscais, pela área do terreno e pelos fatores de correção.
- 6 1º -** O valor do metro quadrado do terreno será aquele atribuído a cada uma das zonas fiscais componentes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Porto Rico.
- § 2º** Os fatores de correção do valor venal do terreno, serão previstos em forma de pontuação na Planta Genérica de Valores.
- Art. 28.** Os imóveis constituídos de glebas indivisas serão avaliados nos termos previstos na Planta Genérica de Valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Parágrafo único - Entende-se por gleba, para os efeitos deste artigo, a porção de terra contínua igual ou superior a 10.000 (Dez Mil) metros quadrados, localizado na zona urbana ou urbanizável, ou ainda na zona de expansão urbana do Município de Porto Rico.

Art. 29. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser atualizada anualmente por decreto do Executivo Municipal com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou por lei específica quando superar o valor da correção monetária, conforme previsto no artigo 97 § 2º da LC 5.172/66.

Art. 30. Sobre o valor venal calcula-se o imposto aplicando-se as alíquotas constantes do anexo I da presente lei como alíquota máxima, ou da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 31 O imóvel localizado no perímetro urbano, edificado ou não, que não cumprir a função social do solo urbano, será tributado conforme artigo 182 § 4º inciso II da Constituição Federal, artigo 7º da Lei Federal nº. 10.257/2001(Estatuto da Cidade), e artigo 17 inciso IX alínea “p” da Lei Orgânica do Município de Porto Rico.

§1º - A alíquota de tributação de terrenos sem edificação será progressiva no tempo, mínima de 0,80% e máxima de 3,00% sobre o valor venal do Imóvel.

§ 2º - Até o 3º exercício financeiro que o imóvel for tributado como terreno sem edificação, a alíquota será de 0,80%, no quarto exercício 1,20%, no quinto exercício 1,50%, no sexto exercício 2,00% após o sexto exercício financeiro, a alíquota máxima será de 3,00%, conforme anexo I da presente lei, sujeitando-se aos ditames da Lei Federal nº 10.257/2001.

§3º - A alíquota progressiva será irredutível, mesmo ocorrendo a transferência do imóvel para terceiro a progressividade seguirá até atingir a alíquota máxima de 3,00%.

Art. 32 O Executivo Municipal poderá aplicar alíquotas de tributação diferenciada, conforme previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 29/2000, em função do valor do venal do imóvel ou pela sua localização conforme dispor a Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Para aplicação da modalidade de tributação prevista no presente artigo, será utilizado a Planta Genérica de Valores Imobiliários para localização e valor venal do imóvel tributado.

§ 2º - Os imóveis considerados sem edificação, não serão beneficiados pela tributação prevista no parágrafo primeiro.

Art. 33 O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 34 A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Porto Rico será atualizada anualmente pelo órgão fazendário responsável pela constituição do crédito tributário.

Art. 35 A comissão para fins de elaboração, ou atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, será nomeada por ato próprio do Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Municipal.

Seção IV Do Lançamento

- Art. 36** O lançamento do Imposto será realizado pelo órgão fazendário responsável pela constituição do crédito tributário anual distinto, um lançamento para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se - á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.
- § 2º** - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que incidam sobre o mesmo imóvel.
- 4 3º** - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, e será efetuado em nome daquele que constar do cadastro imobiliário na ocasião da ocorrência do fato gerador.
- 5 4º** - O lançamento será procedido, na hipótese do condomínio:
- a)** - Quando “pro - indiviso” em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do condomínio útil ou possuidores;
 - b)** - Quando “pro - diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- Art. 37** No caso de condomínio, o lançamento será em nome de um dos condôminos, ou na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.
- 6 1º** - Tratando-se de loteamento o lançamento será efetuado em nome do proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do órgão fazendário.
- 7 2º** - Para efeito de cadastro equivale-se a escritura, o contrato de promessa de compra e venda contrato com garantia hipotecária ou de cessão de direito, com os devidos registros no Cartório de Registro de Imóveis, acompanhado da cópia da matrícula imobiliária.
- 8 3º** - Tratando-se de lançamento em nome do promitente comprador, nos termos do parágrafo 2º do presente artigo, fica o promitente vendedor coobrigado das obrigações tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- 9 4º -** Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da partilha ou da adjudicação.
- 105º** Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.
- 116º -** O lançamento do imposto dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais.
- 127º -** Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispor a administração sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 63 desta Lei.
- Art. 38** O lançamento e suas alterações serão notificados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas de notificação: I - por notificação direta no domicílio do sujeito passivo;
II - por publicação no órgão oficial do Município de Porto Rico;
III - por publicação em órgão da imprensa local;
IV - por meio de edital afixado em local apropriado para publicação no prédio da Prefeitura;
V - por remessa de aviso via postal com AR;
VI - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município de Porto Rico, inclusive no site do Município.
- § 1º** Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município de Porto Rico, e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou avio, será feita via postal.
- § 2º** Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:
I - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local, oficial ou não,
II - mediante afixação de edital em local apropriado para publicação no prédio da Prefeitura de Porto Rico.
- Art. 39** O lançamento regularmente efetuado e notificado ao sujeito passivo, só poderá ser modificado em virtude:

Seção V

Da Revisão de Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

**Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000
CNPJ Nº 75.461.970/0001-93**

I - de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - de deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas nesta Lei.

III - Quando comprovadamente constatar a existência de fraude ou dolo das partes envolvidas.

Art. 40 Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 41 Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será concedido, prazo de 30 (trinta) dias ao sujeito passivo, para efetuar o pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo ou qualquer penalidade.

Art. 42 Aplicam-se à revisão de lançamento às disposições do art. 326 deste código.

Seção VI

Recurso Contra o Lançamento

Art. 43 O recurso será apresentado no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência na notificação de que trata o art. 38, desta Lei. **Parágrafo único.** Do requerimento será dado recibo do protocolo ao recorrente.

Art. 44 O recurso apresentado tempestivamente conforme artigo anterior tem efeito suspensivo quando:

I - houver erro quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

§ 1º - Quando o recurso for indeferido, o sujeito passivo responderá pelo pagamento das penalidades incidentes sobre o tributo.

§ 2º - Será concedido ao sujeito passivo direito de impugnação e da interposição de recursos contra o indeferimento.

§ 3º - As impugnações e os recursos serão julgados de conformidade com o que estabelece o Título VIII do Capítulo II deste Código.

Seção VII

Do Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Art. 45 O imposto será pago de uma só vez, ou parcelado nas condições e formas previstas em regulamento do Executivo Municipal.

§ 1º - O chefe do executivo municipal poderá celebrar convênio com estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para efetuar arrecadação de tributos municipais

§ 2º - O Município de Porto Rico poderá firmar convênio com operadoras de cartões de crédito para recebimento de tributos tanto no crédito como no débito, conforme dispor regulamento do Executivo Municipal.

§ 3º - Ocorrendo a liquidação de créditos tributários através de cheque, o mesmo será extinto somente após o saque do referido título de crédito.

Seção VIII Das Isenções

Art. 46 As isenções serão tratadas em leis específicas conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 03, e artigo 14 da LC nº. 101/2000 e artigo 142 da Lei Orgânica do Município de Porto Rico.

§ 1º - As isenções concedidas com prazo certo, somente serão revogadas atendendo o princípio da anterioridade, conforme artigo 178 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - As isenções serão sempre concedidas em caráter geral e impessoal, para os contribuintes que encontrem em situação igual ou equivalente.

§ 3º - Os benefícios fiscais concedidos não geram direito adquiridos, podendo ser revogado a qualquer tempo, salvo se por prazo determinado, respeitando o princípio da anterioridade.

§ 4º - Vedada a isenção para as taxas conforme estabelece o artigo 107 § 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Rico.

Seção IX Do Cadastro Imobiliário

Art. 47 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:

I - pelo proprietário ou por seu representante legal;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda anexada a matrícula do registro do imóvel;

V - de ofício:

a) em se tratando de propriedade federal, estadual e municipal ou de entidade autárquica, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

b) quando a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 48 Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, os responsáveis são obrigados a apresentar na repartição competente a matrícula do imóvel, contendo o respectivo registro e, no caso de loteamento, a averbação.

Parágrafo único. A inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário serão efetivadas com a comprovação da regularização dos créditos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos.

Art. 49 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel deverão constar entre os dados cadastrais deste imóvel os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramite a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 50 Em se tratando de loteamento licenciado pela Prefeitura deverá o requerimento de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, impressa e por meio magnético em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, das áreas compromissadas, e das áreas alienadas.

Art. 51 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário, até o mês de outubro de cada ano, cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda devidamente registrados em cartório competente de lotes firmados até o mês em que for formalizada a informação ao órgão fazendário, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral, e a devida cópia da matrícula do imóvel.

Art. 52 A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo depende da quitação integral de todos os créditos, tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos.

Parágrafo único. A aprovação mencionada no *caput* deste artigo será feita sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos pela legislação urbana municipal.

Art. 53 É obrigatório a comunicação à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, notificados ou não, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

- I - a** alteração resultante de construção, ampliação, reforma reconstrução ou demolição;
- II - a** anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;
- III - a** transferência de propriedade ou de domínio;
- IV - a** ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

Parágrafo único- A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

Art.54 A concessão do Habite-se à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma só se completará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo setor imobiliário do órgão fazendário e a expedição desta de certidão da regularidade tributária da obra em questão, bem como de informação sobre a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 55 Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Seção X Das Penalidades

Art. 56 Será considerada infração a inobservância das seguintes exigências:

I - deixar de promover sua inscrição no cadastro imobiliário, ou alterações no prazo determinado, multa igual 100% sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal.

II - Efetuar reformas, com ou sem acréscimo de área, sem a autorização do município, multa de 150% sobre o valor da unidade fiscal Municipal.

III - Realizar obras sem o projeto de construção devidamente aprovado pelo Município de Porto Rico, multa de 10% do valor da Unidade fiscal municipal para cada metro quadrado de construção, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas nos códigos de obras e posturas municipais.

IV - Utilizar o imóvel antes das devidas vistorias, com o fornecimento de habite-se, multa igual a 50% sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal.

Art. 57 Os imóveis lindeiros para os logradouros já pavimentados com mais de dois anos, que não possuir calçamento e muros serão penalizados anualmente com 10 UFMs.

Parágrafo Único - Faltando somente uma das benfeitorias, previsto no presente artigo, a penalidade será reduzida em 50%.

Art. 58 As edificações que permanecerem por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização poderá ter sua alíquota de tributação elevada para cumprir a função social do solo urbano com alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

máxima conforme previsto no artigo 31
presente lei

§ 1º da

Parágrafo Único - Entende-se por sem utilização, aquele imóvel que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 59 Os imóveis, edificados ou não, que permanecer por um período igual ou superior a 90 dias sem os devidos cuidados com a limpeza, será penalizado com 100% da UFM sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Os cuidados com a limpeza a que refere o presente artigo, entende-se manutenção dos terrenos capinados, roçados, livres de entulhos, lixos, e materiais que possam proliferar artrópodes nocivos à saúde pública e manutenção da edificação existente, inclusive muros e calçadas, caixa d'água e piscinas.

§ 2º A penalidade que trata o presente artigo, para sua aplicação independe de notificação, aviso ou auto de infração por parte do fisco municipal.

Art. 60 Após o contribuinte executar os serviços, que por falta dos mesmos está sendo penalizado, deverá requerer junto ao município vistoria do imóvel.

Art. 61 Ocorrendo fiscalização no imóvel pelo serviço de Vigilância Sanitária, havendo recusa ou embaraço para a realização da mesma, o proprietário ou possuidor a qualquer título será punido com multa de 500% sobre a UFM.

Art. 62 A falta de pagamento dos tributos relativo ao bem imóvel implicará nas seguintes penalidades:

I - Multa de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) por dia, sobre o valor do tributo vencido, até o 30º dia do vencimento. Após o 30º dia do vencimento a multa será fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dos tributos vencidos

II - Atualização monetária será de acordo com a variação do INPC (índice nacional de Preço ao Consumidor) divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

III - Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração ao dia.

Art. 63 Os encargos previstos no artigo anterior serão aplicados sempre sobre o valor dos tributos atualizados até a data do pagamento dos mesmos.

Art. 64 Ocorrendo a inscrição dos tributos em Dívida Ativa, a multa sobre os valores será de 15% (quinze por cento) sempre sobre os valores atualizados

Art. 65 Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá por todos os custos processuais, inclusive os advocatícios.

Seção XI

Das Disposições Especiais

Art. 66 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

ônus reais sobre o imóvel, e acompanha o mesmo em todos os casos de transmissão do bem ou de direitos reais a ele relativos, conforme previsto no artigo 84 da LC 5.172/66.

Art. 67 O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, bem como sobre áreas de Preservação Permanentes, e fundos de vales, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

Art. 68 O Executivo Municipal, atendendo às condições especiais de determinada região da cidade poderá dispensar a incidência de tributos sobre os imóveis considerando as condições físicas dos imóveis e as condições socioeconômicas da população local, atendidas as circunstâncias de relatório da Assistente Social.

§ 1º- Inclui-se nas condições deste artigo à ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

§ 2º- A dispensa que trata o presente artigo será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, fundamentando-se as razões que justificaram tal benefício fiscal.

§ 3º- Conforme previsto no artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Porto Rico, os conjuntos habitacionais terão tratamento tributário diferenciados

Art. 69. A certidão negativa do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será exigida nos seguintes casos:

I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;

I - remembramento de áreas, subdivisão, anexação e desmembramento e fusão;

III - aprovação de projetos de reurbanização e de loteamentos;

IV - participação em licitação pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;

VI - pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção para o imposto a que se refere este artigo;

VII - Inscrição no cadastro de contribuinte do Município;

VIII - Escrituração de compra e venda;

VIX - Registro de Imóveis.

Art. 70. A certidão Negativa do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será obrigatória para todas as transmissões imobiliárias

TITULO III CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 71. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à lei complementar nº. 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Incide o imposto sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas, na categoria de autônomos, profissional liberal, ou sociedade de profissionais liberais, conforme artigo 9º § 3º do decreto Lei 406/68, cartórios, notários e tabeliões, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e ou materiais.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 72 Lista de serviços sujeitos a tributação conforme Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003.

1 - Serviços de informática e similares.

1. 1.0Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados, internet e similares.

1.04.Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07.Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08.Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e similares.

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e similares, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médicas e similares.

4.1 1 - Medicina e biomedicina.

4.2 2- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e similares.

4.3 3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e similares.

4.4 4 - Instrumentação cirúrgica.

4.5 5 - Acupuntura.

4.6 6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7 7 - Serviços farmacêuticos.

4.8 8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9 9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e similares.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e similares.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e similares.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistências médicas, hospitalares, odontológicas e similares.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e similares, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e similares.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e similares.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.

5.08 - Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e similares.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e similares.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e similares.

6.02 - Esteticistas tratamentos de pele, depilação e similares.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e similares.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e similares.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e similares

7.1 1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e similares.

7.2 2 - Execuções, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3 3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4 4 - Demolição.

7.5 5 - Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e similares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6 6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e similares, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7 7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e similares.

7.8 8 - Calafetação.

7.9 9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e similares.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e similares.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e similares.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços similares.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e similares.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e similares.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e similares.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1 1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2 2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e similares.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e similares; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02-Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e similares.

9.03 - Guias de turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

10 - Serviços de intermediação e similares.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e similares

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e similares.

12.1 1 - Espetáculos teatrais.

12.2 2 - Exibições cinematográficas.

12.3 3 - Espetáculos circenses.

12.4 4 - Programas de auditório.

12.5 5 - Parques de diversões, centros de lazer e similares.

12.6 6 - Boates, taxi-dancing e similares.

12.7 7 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e similares.

12.8 8 - Feiras, exposições, congressos e similares.

12.9 9 - Bilhares, boliches, lan Hauser, games e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 _ - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e similares.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e similares.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou similar.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e similares.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e similares.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e similares, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e similares.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e similares.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1 1 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e similares, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e similares.

15.2 2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3 3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4 4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidades financeiras e similares.

15.5 5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6 6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7 7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8 8 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e similares; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9 9 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e similares.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e similar

17.1 1 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, Departamento em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e similar.

17.3 3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 6 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7 8 - Franquia (franchising).

17.8 9 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e similares.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e similares.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receberem ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e similares.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e similares.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e similares.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulem ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e similares.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e similares.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, conferência, logística e congênere.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários, tabeliões e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e similares.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e similares.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e similares.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e similares.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e similares.

26.01 - Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e similares.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e similares.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e similares.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e similares.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e similares.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e similares.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e similares.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05 da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas: couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecidos pelo usuário final.

Art. 73. A incidência do Imposto independe:

I - do resultado financeiro ou econômico do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 74. Para efeito deste imposto, considera-se:

I - empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II - sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III - sociedade uniprofissional, a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV - contribuinte supletivo ou substituto, a pessoa jurídica, imune, isenta ou não, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas na forma regulamentar;

V - profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio no máximo de dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 75. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II - as prestações de serviços para o exterior do País;

III - a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV Das Isenções

Art. 76. As isenções serão tratadas em leis específicas conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 03, e artigo 14 da LC nº. 101/2000 e 142 da Lei Orgânica do Município de Porto Rico.

4 1º - As isenções concedidas com prazo certo, somente serão revogadas atendendo o princípio da anterioridade conforme artigo 178 do Código Tributário Nacional.

5 2º - As isenções serão sempre concedidas em caráter geral e impessoal, para os contribuintes que encontrem em situação igual ou equivalente.

6 3º - Os benefícios fiscais concedidos não geram direito adquiridos, podendo ser revogado a qualquer tempo, salvo se por prazo determinado, respeitando o princípio da anterioridade.

Seção V Do Local da Prestação e da Incidência

Art. 77. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos **I a XXII**, quando o Imposto será devido no local da prestação de serviços:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços.

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º - Tratando-se de serviços a que se refere o subitem 3.4 da lista



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

constante do artigo 72 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - Referindo-se aos serviços a que trata o subitem 22.01 da lista constante do artigo 72 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 78. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, canteiro de obras, contatos ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

4 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

5 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

6 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção VI

Do Sujeito Passivo e dos Responsáveis

Art. 79. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço; empresas, profissionais liberais, autônomos, sociedades cooperativas, inclusive as de créditos e sociedades uniprofissionais, que praticam em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do artigo 72 desta Lei, e os que se enquadram no regime de substituição tributária ou como contribuinte supletivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional.

Art. 80. Fica estabelecida de forma expressa, nos termos do art. 6º da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e artigo 121 da Lei Complementar Federal nº. 5.172/66, a responsabilidade pela retenção na fonte do crédito tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte ou não dos seguintes tomadores ou intermediários de serviço:

I - as operadoras de turismo, as agências de viagens, as empresas de transporte, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultam remunerações ou comissões, por elas pagas ou creditadas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município:

a) - que resultem remunerações ou comissões por elas pagas ou creditadas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) - de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizadas por prestadores de serviços;

c) - de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços.

III - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas creditadas aos seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IV - a Caixa Econômica Federal, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga ou creditado à rede de casas lotéricas e de vendas de bilhetes, estabelecidas no município, na:

a) - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) - cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

V - as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediações de bens semoventes, móveis ou imóveis, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens semoventes, móveis e imóveis;

VI - os órgãos da administração pública direta ou indireta da União e do Estado, tais como suas autarquias, fundações, empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

públicas, sociedades de economia mista e demais entidades contratadas direta ou indiretamente pela União ou pelo Estado, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do município relativo a:

- a)** - limpeza e drenagem de rios e canais;
- b)** - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- c)** - de execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- d)** - de demolições;
- e)** - de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, viadutos e congêneres;

VII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico, distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto pelo Imposto sobre os serviços a elas prestados no território do município:

- a)** por terceiros, por elas contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;
- b)** de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza;
- c)** execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;
- d)** demolições;
- e)** reparos, conservação e reformas de edifícios, de redes de recepção, transmissão ou distribuição, dutos e condutos de qualquer natureza.

VIII - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres ou de seguros através de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios.

IX - os hospitais e prontos-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município, de tinturaria e lavanderia.

X - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas e dos serviços de banco postal.

XI - as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

tais como máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos locatários ou cessionários de tais bens no território do município.

XII - as empresas de beneficiamento de leite, pelo Imposto incidente sobre os serviços de transporte, dentro do território do município, prestados por fornecedores ou terceiros.

XIII - as empresas agrícolas e ou industriais, pelo Imposto incidente sobre os serviços por elas tomados no território do município:

a) de desmatamento, destocamento, enleiramento, preparação do terreno para implantação de plantio agrícola ou pastagem, **b)** corte ou colheita e transporte de produtos agrícolas.

c) de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

d) de locação empresarial de bens móveis, inclusive sistema de irrigação.

XIV - as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas, culturais ou artísticas, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados e constantes dos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.11 da Lista de Serviços do art. 72 desta Lei;

XV - as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de Porto Rico de:

a) - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) - limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

f) - profissionais autônomos;

g) - representantes comerciais;

h) - serviços terceirizados de qualquer natureza;

i) - locação em geral, execução de obras por administração ou empreitada e reformas;

j) - serviços prestados por operadoras de cartões de crédito ou débito e alimentação;

XVI - os órgãos de administração pública direta ou indireta, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres:

a) - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) - limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

dentro do território do município;

e) - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

f) - profissionais autônomos;

g) - representantes comerciais;

h) - serviços terceirizados de qualquer natureza;

i) - execução de obras por administração e ou empreitada e reformas;

j) - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

k) II - as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de;

a) - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) - limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores; fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

e) profissionais autônomos;

f) representantes comerciais;

g) serviços terceirizados de qualquer natureza.

h) locação em geral; execução de obras por administração ou empreitada e reformas;

i) florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres.

4 1º - O Imposto retido na fonte, deverá ser recolhido ao tesouro do município, no prazo previsto em regulamento do Executivo Municipal.

5 2º - Independentemente da retenção ou não, e do recolhimento do Imposto na fonte, a que se refere o parágrafo anterior, fica o responsável tributário obrigado ao pagamento de multas e demais encargos legais, quando do descumprimento à legislação, excluindo, a responsabilidade do prestador de serviços e atribuindo ao tomador dos serviços a mesma.

6 3º - Para fim de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos na alínea "f" dos incisos XIV, XV e XVI, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da RPA (recibo de pagamento à autônomo), o valor do imposto a ser retido.

7 4º - Caso a informação a que se refere o § 3º não seja fornecida pelo prestador do serviço, o Imposto será calculado pelo tomador do serviço.

Art. 81. Todos os tomadores de serviços de pessoas jurídicas deverão documentar-se com notas fiscais de prestação de serviço ou nota fiscal fatura. Tratando-se de profissionais liberais ou autônomos, sujeitos à incidência do Imposto documentar-se-ão com RPA (recibo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

de pagamento à autônomos).

Art. 82. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, devendo reter e recolher o seu montante em todas as operações mencionadas pelo art. 80, e bem como daqueles prestadores de serviços não constante do mencionado artigo quando não for cadastrado no Município de Porto Rico.

8 1º - O tomador de serviço ou responsável, ao efetuar a retenção do Imposto fornecerá ao prestador de serviços o respectivo comprovante da retenção.

9 2º - O Município de Porto Rico fica eximido de qualquer relação com o prestador de serviços quando o imposto for retido na fonte.

Art. 83. O Imposto será devido, a critério ao Órgão Fazendário do Município:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis e imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do art. 72, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

IV - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da lista de serviços do art. 72, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 84. Os titulares sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que esta Lei atribui ao estabelecimento.

Art. 85. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VII Da Base de Cálculo

Art. 86. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

4 1º - Considera-se preço do serviço à receita bruta e total a ele correspondente, sem qualquer dedução.

5 2º - Na falta do preço, ou não sendo ele conhecido, será adotado o preço corrente da praça.

6 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 2º qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

7 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
- § 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflita o corrente na praça.
- § 6º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais será mera indicação de controle.
- § 7º - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços de que trata o artigo 72 desta lei, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.
- Quando a prestação de serviços a que refere os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 72 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços devidamente contabilizados e com nota fiscal da remessa dos materiais para as obras.

Art. 87. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

- I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou estes não se encontrarem com sua escritura atualizada;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.
- IV - sejam omissos ou mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos exibidos pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - O arbitramento será efetuado pelo órgão fazendário municipal, levando-se em conta os elementos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 88 desta Lei.

SUBSEÇÃO I DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 88. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços assim requerer tratamento diferenciado, a Administração Fazendária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

poderá adotar tratamento fiscal adequado às necessidades do contribuinte, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco nos seguintes casos:

V - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

VI - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

VII - quando o contribuinte não possuir condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VIII - quando o contribuinte deixar de atender o disposto na legislação tributária;

4 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto, serão consideradas as seguintes informações:

a) - valor das despesas realizadas pelo contribuinte para execução dos serviços prestados;

b) - valor dos materiais utilizados;

c) - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

d) - índices de atualização monetária e de lucratividade.

e) - folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

f) - despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

g) - aluguel do imóvel e máquinas e equipamentos utilizados quando próprios;

5 2º - As informações referidas no §1º deste artigo poderão ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de estabelecer a receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

6 3º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME - na forma e prazo estabelecido pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 89. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo anterior, poderá ser parcelado para pagamento mensal nas condições previstas em regulamento próprio.

Art. 90. Até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte para o qual se processou a estimativa do imposto, compete ao contribuinte apurar o valor dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido e apresentar o resultado junto ao órgão fazendário competente.

7 1º - Verificando-se valor excedente entre a receita dos serviços e a estimativa efetuada, a diferença será recolhida de uma só vez pelo sujeito passivo, até trinta dias após apresentação da mesma.

8 2º - Ocorrendo diferença entre o montante estimado e o valor apurado, pró-sujeito passivo, tal importância será restituída nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

a) compensada nos valores estimados para o período seguinte, observado o efetivo pagamento dos valores estimados. A Declaração Anual de Movimento Econômica, apresentada fora do prazo estabelecido, implicará na compensação dos valores no exercício subsequente;

b) Nos demais casos a restituição será efetuada mediante requerimento do sujeito passivo, após análise do órgão fazendário. **Art. 91.** O órgão fazendário poderá a qualquer tempo rever os valores estimados reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando constatado que a estimativa inicial foi subestimada ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 92. A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, no regime de estimativa poderá ser objeto de posterior reexame pelo Fisco Municipal, quando constatar-se omissão ou dados declarados forma fraudulenta.

Art. 93. A notificação de lançamento do Imposto pela modalidade de estimativa far-se-á ao sujeito passivo nas formas e condições previstas na presente lei.

Art. 94. O sujeito passivo poderá recorrer dos valores estimados, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município, mediante defesa e recurso dirigido à autoridade administrativa competente, nos termos da presente lei.

§ 1º- O recurso não suspende a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e nos prazos estabelecidos na notificação de lançamento do tributo.

§ 2º- Julgado procedente o recurso, a diferença recolhida a maior será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento endereçado à autoridade competente.

§ 3 - Quando a decisão proferida agravar o valor estimado, o sujeito passivo efetuará o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção II Da Construção Civil

Art. 95. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços prestados:

I - de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, desde que haja incidência do ICMS, comprovado por meio de documento fiscal;

II - de administração, honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

trabalhistas e de Previdência Social, ainda que esses valores sejam reembolsados pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1º- A incorporação equipara-se à administração de obra, quando não houver transações imobiliárias de qualquer natureza no decorrer da construção até a data de emissão do habite-se da obra.

§ 2º- Havendo transações imobiliárias no decorrer da construção, a Incorporação, equipara-se à obra por empreitada devendo recolher o ISS sobre o valor dos serviços.

§3º- Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.

Art. 96. É indispensável à exibição de documentos fiscais relativos à obra para expedição de “Habite-se” ou “Visto de Conclusão de Obras”, e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não serão expedidos sem o pagamento do imposto, mesmo que a base seja fixada pelo Órgão Fazendário Municipal, ou em pauta, que reflita os preços correntes de mercado.

Art. 97. O Órgão Fazendário Municipal após a certificação da liquidação da obrigação tributária expedirá o respectivo “Certificado de Quitação”, conforme modelo aprovado pela administração tributária.

Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Visto de Conclusão de obras” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Subseção III

Dos Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e Congêneres.

Art. 98. A base de cálculo do Imposto incidente sobre os serviços de diversões é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhete, ficha, cartão magnético, cartela ou qualquer outra forma assemelhada, posse de mesa, convite, cartão de contradança, tabela, taxa de consumação ou couvert.

Art. 99. Tratando-se de diversões com fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos do ramo de boates, night clubs, cabarés, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concerto, bares, restaurantes e outros considera-se parte integrante do preço do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de equipamento ao usuário.

Art. 100. Os estabelecimentos de diversões, quando não ocorrer o pagamento prévio do Imposto, pela aquisição de ingressos, o estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

ficará sujeito ao regime fiscal próprio, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção IV Do Regime Especial

Art. 101. O promotor de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderão ser incluídos em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.

Art. 102. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento.

§ 1º- O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 2º- Até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento, o interessado deverá recolher o Imposto da importância fixada na forma do § 1º deste artigo.

Art. 103. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, aleivosos ou omissos, sujeitará ao contribuinte o imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo também se aplica ao sujeito passivo que inadimplir o regime especial, adulterar ou remover os elementos de controle ou lesar de qualquer forma a apuração do Imposto.

Subseção V Das Administradoras de Bens de Terceiros

Art. 104. Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da lista de serviços:

I - o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;

II - o valor do percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;

III - o valor corresponde ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;

IV - o valor do percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres;

V - o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, com despesas fixas exclusivamente a cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

do tomador.

Parágrafo Único. O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.

Art. 105. As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamentação pelo órgão Fazendário Municipal.

Subseção VI

Da Intermediação de Negócios

Art. 106. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais ou prestadores de serviços, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, o Imposto será calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador de serviços, mesmo que:

I - auferirem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção VII

Das Associações e Clubes

Art. 107. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que trata o item 12 e os subitens 3.03 e 17.11 da Lista de Serviços:

I - o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;

II - o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;

III - o valor auferido com locações ou alugueis de espaços;

IV - o valor das comissões de serviços terceirizados;

V - o valor das receitas com publicidades;

VI - o valor das receitas com bailes, shows e similares em que se cobram ingresso ou mesas cadeiras e outros similares.

Subseção VIII

Das Cooperativas

Art. 108. A receita bruta da sociedade cooperativa é composta das seguintes rendas:

I - a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista; seja pessoa física ou jurídica;

II - o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.

III - o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas.

IV - multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

Parágrafo único. A Cooperativa está obrigada a reter na fonte o Imposto fixado mensalmente devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Seção VIII

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 109. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto quando comprovadamente com documentos contábeis e fiscais:

V - o valor da mercadoria, com incidência do ICMS, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços;

VI - o valor das peças e partes empregadas, com incidência do ICMS, nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços;

VII - o valor da alimentação e bebidas, com incidência do ICMS, no caso do subitem 17.11 da Lista de Serviços;

VIII- os materiais fornecidos pelo prestador de serviços aplicados na obra.

Seção IX

Das Alíquotas

Art. 110. As alíquotas para cálculo do imposto são aquelas constantes do anexo II que faz parte integrante da presente lei.

Seção X

Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 111. Pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no território do município de Porto Rico ou nele prestando serviços, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.

4 1º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.

5 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

6 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- 7 4° -** Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o sujeito passivo compelido a comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento das atividades.
- 8 5° -** A simples informação do sujeito passivo, de encerramento de atividades, não implica na quitação de quaisquer obrigações existentes até a data da homologação do pedido de cancelamento de sua inscrição.
- 9 6° -** A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações prestados pelo sujeito passivo, os quais serão analisados e conferidos para fins de lançamento.
- 107° -** Ocorrendo paralisação ou suspensão temporária das atividades deverá ser comunicado com antecedência no prazo máximo 15 (quinze) dias para fins de processamento do pedido e levantamento de possíveis débitos existentes.
- 119° -** Ocorrendo paralisação temporária da atividade, a suspensão não será feita retroativamente, considerando o prazo para tal fim a data da protocolização do processo de solicitação de paralisação.
- Art.112.** O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro municipal (CAE) Cadastro de Atividade Econômica, o qual deverá constar de todos os documentos pertinentes.
- Art. 113.** O sujeito passivo deverá providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem na alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.
- Art. 114.** Nos casos de encerramento da atividade fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa de inscrição no CAE dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato.
- Art. 115.** O Órgão Fazendário Municipal promoverá de ofício, a inscrição e as respectivas atualizações bem como o cancelamento no CAE dos contribuintes que não atenderem as exigências legais aplicando-lhes as devidas penalidades cabíveis.
- Art.116.** A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento serão efetuados em formulários próprios, conforme modelos aprovados pelo Órgão Fazendário do Município, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.
- 12 1°.** A inscrição da pessoa física será efetuada mediante apresentação e anexação de cópias dos documentos pessoais do interessado conforme regulamento do executivo Municipal.
- 13 2°.** A inscrição da pessoa jurídica será efetuada mediante atos da instituição da pessoa jurídica e documentos complementares, inclusive cópia dos documentos pessoais dos sócios, na forma do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

regulamento do Executivo Municipal.

Art. 117. Realizada a inscrição no CAE o sujeito passivo tem prazo de até 30 (trinta) dias para promover a autenticação de seus documentos fiscais, na repartição municipal competente.

Seção XI Do Lançamento

Art. 118 - O Imposto será lançado:

I - De ofício quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, conforme anexo II.

Parágrafo Único - A forma de pagamento e parcelamento da obrigação tributária será regulamentada por ato próprio do Executivo Municipal.

II - Tratando-se de prestador ou tomador de serviços na qualidade de contribuinte substituto ou suplementar deverá recolher os tributos devidos mensalmente pelo sistema de lançamento por homologação, conforme regulamento do Executivo Municipal.

III - Tratando-se de serviços de pequenas obras ou serviços de difícil controle o imposto será lançado por estimativa, nos termos do regulamento do Executivo Municipal.

Art.119. O Imposto poderá ser lançado de ofício, através de auto de infração, com base em documentos e informações cadastrais, quando o sujeito passivo deixar de cumprir as exigências da lei.

Art. 120. O lançamento do imposto através de auto de infração será expedido pelo Órgão Fazendário do Município contendo no mínimo as seguintes informações:

IV - o local, a data e hora da lavratura;

V I - o nome e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

VII - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

VII - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

VIII - a intimação ao autuado para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

IX - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar. **Parágrafo único.** A recusa da assinatura do autuado não invalida o lançamento do imposto, e o DAM (documento arrecadação municipal) será emitido por processo eletrônico.

Art. 121. Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Órgão Fazendário do Município, a notificação do lançamento obedecerá preferencialmente ao inciso II do art. 123 desta Lei.

Art. 122. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, será notificado o contribuinte para efetuar o recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias: **I** - do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

XI - das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

XII - do valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 123. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, ou do seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

XII - por via postal AR, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

XIII - por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

XIV - Por edital fixado no painel de aviso localizado no prédio do Paço Municipal.

Parágrafo único. As formas de notificações previstas nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos hierarquia de preferência.

Art. 124. O edital de notificação deverá conter:

XV - o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;

XVI - o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção XII

Das Incorreções e Omissões da Notificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 125. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 126. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pela autoridade competente, cientificando o sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

Art. 127. Quando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela Autoridade Julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

Parágrafo único. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamentos da exigência inicial, será retificado o lançamento, concedendo ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.

Art. 128. Nenhum auto de infração será arquivado e nem cancelado, sem despacho da autoridade administrativa de última instância.

Seção XIII

Do Recolhimento do Imposto

Art. 129. O sujeito passivo deverá recolher, até último dia útil de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º- Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo:

I - os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II - os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

III - O imposto calculado por estimativa para recolhimento imediato.

§ 2º- Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art.130. Tratando-se de pagamento de imposto parcelado conforme legislação vigente, a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não implicará no vencimento das demais parcelas, com inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Seção XIV
Da escrita Fiscal

Art. 131. Os contribuintes, tanto substitutos como os suplementares sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. A dispensa da manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços será regulamentado por ato do executivo.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a informar na nota fiscal de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

§3º Modelos de notas fiscais e de livros fiscais e outros detalhes serão tratados por regulamento próprio.

Art. 132 O contribuinte poderá emitir e escriturar por processamento eletrônico os livros: “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados”, “Registro de Serviços Tomados de Terceiros”, atendendo as seguintes condições:

I - constem de todas as folhas, também impresso pelo sistema, os dados que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem sequencial crescente;

II - sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III - seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;

IV - seja mantido arquivo em cada estabelecimento, as folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser encadernadas e apresentadas ao fisco municipal para sua autenticação pelo órgão competente, até 30 dias posteriores ao encerramento do exercício civil.

Art. 133 Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1º - Quando o sujeito passivo deixar de comprovar ou recusar de fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º - O pagamento do Imposto, não exclui a aplicação ao sujeito passivo, das penalidades cabíveis.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Códigos Tributário Nacional.

Art. 134 O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Os livros e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram, conforme previsto no artigo 173 da Lei Complementar Federal nº 5.172/66.

Art. 135 O Executivo Municipal poderá através de regulamento próprio instituir novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.

Subseção I Dos Documentos Fiscais

Art. 136 Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autorizada pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

Art. 137 A emissão de notas fiscais sem autorização prévia obrigatória, equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas nesta Lei.

Art. 138 Excetuam-se do disposto no art. 141, desta Lei:

I - os contribuintes que obtiverem regime especial do Órgão Fazendário do Município, expressamente desobrigados da emissão de documentos fiscais;

II - as instituições financeira e assemelhada, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 139 Em substituição à Nota Fiscal de Serviços poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 140 Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos Fiscais mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços" (AIDFS)

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos fiscais.

§ 3º - Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, deverá constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

§ 4º - O estabelecimento gráfico, ou contribuinte que processar qualquer tipo de documento fiscal sem a devida autorização do fisco municipal sujeitará às penas cabíveis pelos danos causados ao erário público.

Art. 141 Os documentos fiscais, atendendo ao disposto nesta Lei, serão extraídos por decalque com carbono ou em papel carbonado, com descrições legíveis em todas as vias.

Parágrafo único. São considerados sem valor fiscal os documentos que contenham indicações inexatas, emendas, rasuras ou qualquer outro tipo danos que lhes prejudique a clareza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- Art. 142** As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.
- Art. 143** Observado o disposto nos incisos II e III, do art. 74, os contribuintes neles referidos ficam obrigados à emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais.
- Art. 144** Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco todas as suas vias, com aposição do termo “cancelado” em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinaram o cancelamento e referência se for o caso, ao novo documento emitido.
- § 1º** - Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao documento cancelado.
- § 2º** - Na hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou documentos cancelados, deverão ser encaminhadas na devida ordem numéricas, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do § 1º, deste artigo.
- § 3º** - Ocorrendo extravio ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo deverá registrar boletim de ocorrência do fato e dar publicidade do mesmo em jornal de circulação regional.
- § 4º** - O extravio ou roubo dos documentos fiscais não exime o sujeito passivo da obrigação fiscal em seu total.
- § 5º** - Não sendo possível a identificação da base de cálculo do imposto referente aos documentos extraviados ou roubado, a mesma será arbitrada pelo fisco municipal nos termos da presente lei.
- Art. 145** Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e encadernados em blocos uniformes de 20 (vinte) documentos, no mínimo, e 50 (cinquenta) no máximo.
- § 1º** - Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada.
- § 2º** - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.
- § 3º** - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.
- § 4º** - Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou tenham sido usados, os da numeração inferior.
- § 5º** - Cada estabelecimento seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.
- § 6º** - Os modelos de documentos fiscais e demais normas serão estabelecidas por regulamento próprio.
- Art. 146** A Nota Fiscal deve ser extraída no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) destinada à contabilidade, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco.
- Art. 147** Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

forma da lei.

Art. 148 O contribuinte sujeito à emissão de Nota Fiscal de prestação de Serviços que optar pela adoção de Nota Fiscal única, com prestação de serviços e comércio, deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de serviços prestados, bem como solicitar sua impressão em conjunto com a nota estadual.

Parágrafo Único. O órgão fazendário poderá autorizar emissão de nota fiscal eletrônica conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.

Seção XV Das Declarações Fiscais

Art. 149 O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE), ficam obrigados a apresentar Declaração de Serviços conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 150 As instituições financeiras, cooperativas de créditos e assemelhados deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços - DMS, por agência, dependência, franquias ou representações inscritas no cadastro de Atividades Econômicas - CAE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Seção XVI Das Infrações e Penalidades

Art. 151 As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente: I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV - cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 152 Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

V - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

VI - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 153 Na ocorrência de circunstâncias agravantes, os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com redução de 50%.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou ainda evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 154 Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 155 As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal de Municipal - UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II - o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 156 Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição e alteração cadastral, escrita fiscal, falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

III - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, por falta de inscrição cadastral como previsto nesta Lei;

IV - o valor equivalente a 05 (cinco) UFM, alteração cadastral ou baixa de inscrição cadastral;

VII - o valor correspondente a 01 (uma) UFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

VI - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aos sujeitos passivos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal;

VII - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributável, aplicável a cada nota fiscal não emitida;

VIII - o valor equivalente a 100 (cem) UFM por nota fiscal quando emitida com importâncias divergentes da 1ª via com as demais vias, além do recolhimento do imposto devido pelas diferenças e seus encargos;

IX I - o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, aos que utilizarem livros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

sem a devida autenticação;

X III - o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ou após decorrido o prazo para suas utilizações;

XI - o valor equivalente a 05 (cinco) UFM, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

XII- o valor equivalente a 10 (dez) UFM, por nota fiscal não emitida aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

XIII - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, por nota fiscal, impressa sem prévia autorização do órgão fiscal competente;

XIV - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XVII - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, pela falta de apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XVI - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas fiscais e outros documentos fiscais;

XVII- o valor equivalente a 100 (cem) UFM, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, e documentos auxiliares quando solicitado pelo fisco;

XVIII - o valor equivalente a 100 (cem) UFM, pela não retenção na fonte de serviços de terceiros nos termos previsto nesta Lei.

Art. 157 Por falta de pagamento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) do valor do imposto, por dia de atraso até o 30º dia, após este prazo será de 10% (dez por cento), antes de qualquer procedimento fiscal com pagamento espontâneo do imposto devido, se inscrito em Dívida Ativa 20% sobre o valor do imposto

XIX - 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso até o máximo de 20% (por cento) antes de qualquer procedimento fiscal, recolhimento espontaneamente o imposto retido.

XX **I** - 30% (trinta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

XXI - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto em decorrência de ação fiscal, tratando-se de contribuinte substitutivo ou suplementar que deixar de reter o imposto na fonte;

XXII - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto em decorrência de ação fiscal quando deixar de recolher a obrigação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

tributária nos prazos estabelecidos;

XXIII - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

Art. 158 Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária das multas previstas nesta seção, em juro de mora, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação de execução, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 159 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XVII

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 160 O contribuinte que reincidir três vezes em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, será submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º O Órgão Fazendário do Município poderá instituir normas complementares das medidas previstas no § 1º, deste artigo.

TITULO IV

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 161 O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definidos no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Imposto, entende-se:

a) ato oneroso, aquele em que ambos os contratantes auferem vantagens correspondentes a uma contraprestação, com objeto e preço contratado.

b) bem Imóvel por natureza o solo com a superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

c) imóvel por acessão física como tudo quanto o homem incorpore permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, as árvores, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

d) direito real sobre bem imóvel a enfiteuse ou aforamento, as servidões, o usufruto, e o uso, a habitação e as rendas constituídas sobre os imóveis, conforme definido na lei civil.

Seção II Da Incidência

Art. 162 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX - a enfiteuse e a subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação, adjudicação ou evicção;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III Das Isenções

Art. 163 As isenções serão tratadas em leis específicas conforme previsto na Emenda Constitucional n°. 03 e artigo 14 da LC n°. 101/2000

§ 1º - As isenções concedidas com prazo certo, somente serão revogadas atendendo o princípio da anterioridade conforme artigo 178 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - As isenções serão sempre concedidas em caráter geral e impessoal, para os contribuintes que encontrem em situação igual ou equivalente.

§ 3º - Os benefícios fiscais concedidos não geram direito adquiridos, podendo ser revogado a qualquer tempo, salvo se por prazo determinado, respeitando o princípio da anterioridade.

Seção IV Da Não Incidência

Art. 164 O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital Social, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente templo de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

V - na dissolução da sociedade conjugal quando as partes ficarem com cotas equivalentes do valor do bem imóvel.

VI - Na dissolução de sociedade em condomínio quando as partes ficarem com quinhões iguais ou equivalentes.

4 1º - Os bens incorporados à pessoa jurídica nos termos do inciso III do presente artigo, se alienados até cinco anos após sua incorporação ficarão sujeitos ao pagamento do imposto com seu valor atualizado.

5 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do **caput** deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis.

6 3º - O benefício fiscal constante do § 1º do presente artigo fica vedado quando a pessoa jurídica praticar atividades de comércio, administração, incorporação e arrendamento de bens imóveis.

7 4º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto.

8 5º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 165 O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel e do direito a ele relativo.

§ 1º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por seu pagamento, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

transmitente e o cedente conforme o caso.

- § 2º - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem os que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta lei.

Seção VI Da Base de Cálculo

Art. 166 A base de cálculo do Imposto é o valor de venda atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

- § 1º Não conhecendo o valor de venda do bem imóvel urbano, será utilizado como base de cálculo mínima para cálculo do imposto, os valores constantes da Planta Genérica de Valores, devidamente atualizado até a data do cálculo do tributo.

- § 2º Quanto ao imóvel rural, não conhecendo o valor de venda do bem imóvel, este poderá ser previsto na Planta Genérica ou atribuído pela comissão de avaliação de bens imóveis do município por pauta, considerando as especificações de cada gleba ou região geográfica do Município conforme regulamento do Executivo.

- § 3º - Na arrematação ou leilão, na remição, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como as vendas com garantia hipotecária a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

- § 4º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente "Inter vivos", o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando da posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

- § 5º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

- § 6º - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base do cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, a um período de 5 (cinco) anos, ainda que tenha caráter vitalício.

- § 7º - Nas transmissões de bens imóveis com reserva ao transmitente de direitos reais, a base de cálculo será o valor da avaliação, excluída a parcela referente ao direito real, calculada conforme o disposto no parágrafo anterior.

- § 8º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

- § 8º -** Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualiza-lo monetariamente.
- § 9º -** Tratando-se de imóvel transmitido com garantia hipotecária ou fiduciária o valor base de cálculo será aquele estabelecido em contrato quando superior ao valor da Planta Genérica.
- Art. 167** O Executivo Municipal designará por ato próprio comissão especial de avaliação de bens imóveis urbanos e rurais para fins de manutenção dos valores base de cálculo do imposto.
- Art. 168** O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurada pelo Órgão Fazendário do Município.
- § 1º -** O valor poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recursos do sujeito passivo.
- § 3º -** A impugnação e a interposição de recursos serão julgadas de conformidade com o que estabelece o Capítulo II do Título VIII, deste Código.

Seção VII Das Alíquotas

- Art. 169** O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota constante do anexo III.
- § 1º -** Para os imóveis destinados a Programa Habitacional de Interesse Social - PSH, a alíquota será reduzida em 75%.
- § 2º -** Para gozar do benefício previsto no parágrafo anterior, a área edificada não poderá ser superior a 70,00m² e terreno inferior a 300,00m².

Seção VIII Do Pagamento

- Art. 170** O imposto será lançado e pago:
- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II - no prazo de até 30 (trinta) dias:
- a)** da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do município;
- b)** da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- c)** da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.
- Art. 171** Caso seja oferecido embargos, relativamente às hipóteses referidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- na alínea "c", do inciso II, do artigo 170, o imposto será pago no prazo de até 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.
- § 1º** nas transmissões realizadas por termo, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago até 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado.
- § 2º** DAM (documento de arrecadação Municipal) para pagamento do imposto será emitido pelo órgão fazendário responsável pelo lançamento do imposto.
- § 3º** O pagamento do imposto será efetuado dentro do prazo previsto no DAM em estabelecimento conveniado com o Município de Porto Rico.

Seção IX Da Restituição

Art. 172 Não será restituído o Imposto pago:

- I** - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II** - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.
- III** - Quando ocorrer posteriormente ao ato translativos a redução do valor do imóvel.

Parágrafo único. O imposto uma vez pago será restituído nos seguintes casos:

- IV**- anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- V** I - nulidade do ato jurídico;
- VI** I - rescisão de contrato e anulação da arrematação, com fundamento no Código Civil.
- VII** - recolhimento indevido em função de identificação do sujeito passivo, devidamente comprovado com documentos hábeis para identificar o sujeito passivo de direito e de fato, no prazo máximo de 30 dias a conta da data do recolhimento do imposto.

Seção X Da Fiscalização e Obrigações Acessórias

Art. 173 O sujeito passivo fica obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 174 Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem o recolhimento do Imposto.

Art. 175 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 176 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua, ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fiscalizador do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção XI Das Penalidades

Art. 177 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 30% (Trinta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 178 O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do art. 70, desta Lei.

Art. 179 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo único. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração seja cúmplice ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Seção XII Das Disposições Finais

Art. 180 O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais encargos legais.

Art. 181 Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

TÍTULO V CAPÍTULO I TAXAS Seção I Disposições Gerais

Art. 182 As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

regular do poder de polícia de acordo com o artigo 107 da Lei Orgânica de Porto Rico ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. Todo e qualquer estabelecimento está sujeito à taxa e a concessão do Alvará de licença para localização e funcionamento.

§ 2º. Integram o elenco das taxas municipais:

I - Taxa de Poder de Polícia;

II - Taxas de Serviços Públicos.

Art. 183 Considera-se taxa de poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município de Porto Rico.

§ 1º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

I-Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

II - licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

III - licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

IV - licença para exploração de meios de publicidade em geral;

V - licença para execução de obras, ampliações, reformas, demolições e loteamentos;

VI - licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - licença para exploração de bens minerais;

VIII - licença ambiental;

IX - licença sanitária.

X - licença de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

§ 2º - São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público:

I - taxa de Coleta de Lixo

CAPITULO II

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais e Similares, ou Atividades Decorrentes de Profissão, Arte ou Ofício.

Art. 184 São fatos geradores das taxas:

I - da taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização, a concessão é obrigatória para o estabelecimento pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, a regular fiscalização praticada pelo Município junto ao estabelecimento.

II - da taxa de licença para funcionamento - o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificação, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina com a devida lavratura do laudo de verificação:

a) - se a atividade atende as normas concernentes à saúde, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) - se o estabelecimento e o local de exercício de atividades ainda atende as exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Porto Rico.

c) - se ocorreu ou não mudança de atividade ou ramos de atividades;

d) - se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 185 Sujeito passivo das taxas de licença para localização, funcionamento e fiscalização é o comerciante, industrial, profissional, prestador de serviços, representante de entidade, de sociedade ou associação civil, desportiva, religiosa, inclusive o ambulante que negociar em feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das Taxas:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel:

a) onde esteja instalado o estabelecimento;

b) onde for mantido o equipamento ou utensílio usado na exploração de serviços de diversões públicas;

c) onde for instalada barraca "stand" ou assemelhados em ocasiões festivas.

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres.

§ 2º - A incidência e o pagamento das Taxas independem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II** - da autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III** - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV** - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V** - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI** - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 186 Para os efeitos deste tributo considera-se como estabelecimento o definido pelo art. 78 e seus parágrafos deste Código.

§ 1º - Considera-se, ainda estabelecimento a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 2º - Para efeito de incidência das Taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I** - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II** - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Subseção II Da Base de Cálculo das Taxas

Art. 187 As Taxas serão calculadas de acordo com o anexo **V** desta Lei, tendo como base de cálculo o custo dos serviços.

Subseção III Da Arrecadação

Art. 188 As Taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

- I** - em se tratando da taxa de licença para localização: **a** - no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;
- b** - cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (Dez) dias, contados a partir da data da alteração;
- II** - em se tratando da taxa de licença para funcionamento: **a** - anualmente, nos prazos fixados pela administração, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b** - até 20 (Vinte) dias contados da alteração, quando ocorrer mudanças de atividades ou de ramo de atividade..

Art. 189 A Taxa de Licença para Localização será devida e arrecadada nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

seguintes datas:

- I** - no ato de licenciamento ou anterior ao início das atividades;
- II** - cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, na data da alteração.

Subseção IV

Do Alvará de Licença para Localização

Art. 190 A Licença para Localização do estabelecimento será concedida pela autoridade fazendária, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação do estabelecimento.

4 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes do código de posturas do município.

5 2º - O funcionamento de qualquer atividade sem o Alvará de licença implicará no imediato fechamento do estabelecimento com lacre apropriado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

6 3º - O Alvará será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento quando houver;

VI - data da emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade se for o caso;

VIII - Código de atividade principal e secundária.

IX Inscrição no CNPJ ou CPF

4 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive, a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

5 5º - Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem possuir Alvará de Licença para Localização devidamente atualizada e renovada

6 6º O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

I - o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive, quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento;

II - a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

III - Por falta de recolhimento das taxas respectivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Subseção V Do Estabelecimento

Art. 191 Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art.192 Para efeito da Taxa de Licença para Localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º Constitui ainda sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento, o proprietário ou responsável pela atividade de transporte feita por veículo apropriado, sem exigência de uma localização fixa, porém sujeita à fiscalização periódica do município.

§ 2º Considera-se atividade de transporte o ônibus de aluguel; o táxi; o motoboy; o guincho; o veículo para transporte escolar; o veículo para transporte coletivo; o veículo de aluguel para transporte de mudanças ou mercadorias; o veículo de aluguel de tração animal; o trator de aluguel; a máquina rodoviária de aluguel e outros assemelhados.

Subseção VI Das Disposições Gerais

Art. 193 O Alvará de Licença para Localização deverá ser exposto em local visível para o público e a fiscalização municipal.

Art. 194 A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.

Art. 195 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão dispensadas da Taxa de Licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Seção II

**Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Atividade
Ambulante**

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 196 O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 197 A taxa será calculada de acordo com o anexo **V**, que faz parte integrante desta Lei.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 198 A taxa será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 199 Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, quiosques, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio, ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

III - Vendas de qualquer tipo de produto utilizando veículos automotores em vias e logradouros públicos no território do Município de Porto Rico.

Art. 200 O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de solo em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 201 O Executivo Municipal poderá regulamentar as atividades a ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 202 Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, que deixarem de comprovar o seu recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Subseção V

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

- Art. 203** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.
- Art. 204** A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada de acordo com o anexo **V**, parte integrante desta Lei.
- 4 1º** A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
- 5 2º** É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Subseção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção III

Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Subseção I

Do Sujeito Passivo

- Art. 205** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora de sinais audiovisuais e/ou produtora de poluição sonora e visual através de qualquer engenho, anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

- Art. 206** A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com a Tabela do Anexo **V** que faz parte integrante desta lei.
- 6 1º -** Tratando-se de publicidade veiculada através de outdoor, painéis, totem, cartazes ou instrumento equivalente, a taxa será cobrada por metro quadrado, sem prejuízo da cobrança do ISS (Imposto Sobre Serviço)
- 7 2º -** As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos.
- 8 3º -** O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.
- 9 4º -** Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 207 O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 208 Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 209 Não havendo no anexo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 210 A taxa será arrecadada por antecipação, mediante DAM (documento de Arrecada Municipal) emitido pela Prefeitura:

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 211 É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôster, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas, propaganda veiculada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandista e panfletagem.

§ 1º - Fica dispensado do pagamento da taxa de publicidade os anúncios de utilidade pública, religiosos, cívico e eleitoral.

§ 2º - As placa indicativas e de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços não serão consideradas de publicidade.

Art. 212 Respondem solidariamente, como sujeito passivo da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 213 É expressamente proibida a fixação de cartazes ou pôster no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o parágrafo §4º, do art. 206 desta Lei.

Art. 214 Fica proibido a instalação ou anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e produtos de tabagismo num raio de 1000 metros de escolas e praças esportivas.

Art. 215 Nenhuma publicidade poderá ser realizada sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 216 A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção IV

**Taxa de Licença para Execução de obras
Ampliações, Reformas, Demolições e Loteamentos.**

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 217 A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento, desmembramento, remembramento, subdivisão ou anexação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância dos Códigos de Posturas e Edificações do Município, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 218 A taxa será calculada de conformidade com o Anexo V, parte integrante desta Lei.

Subseção III

Da Arrecadação

Art. 219 A taxa será arrecadada no ato da aprovação dos projetos **Subseção IV**

Das Disposições Gerais

Art. 220 A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 217 dentro do território do Município.

Seção V

**Taxa de Licença para Ocupação de Áreas
em Vias e Logradouros Públicos**

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 221 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 222 A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

acordo com anexo V, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada em metros quadrados, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (UM) metro quadrado.

Subseção III Das Disposições Gerais

Art. 223 Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, parque de diversões, circos, postes, passagem de cabos, tubos, dutos, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depositado em vias e logradouros públicos.

Art. 224 A falta da licença, sem prejuízo da cobrança dos tributos e seus encargos, a administração municipal poderá apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Seção VI Da Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 225 A exploração e extração de areia, cascalho, pedra, saibro para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais depende da prévia licença da administração municipal.

Art. 226 Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo incidente à taxa de licença que será anual e obrigatória.

Art. 227 A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com o anexo V desta Lei Complementar.

Seção VII Taxa de Licença Ambiental

Art. 228 A Licença Ambiental de âmbito municipal tem como fato gerador, a análise de viabilidade de projeto preliminar de funcionamento, bem como na constante fiscalização, verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único - São Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAMS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- II** - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP)
- III** - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI)
- IV** - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO)
- V** - Autorizações Especiais

Art. 229 A Licença Ambiental Municipal Simplificada - LAMS será concedida num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e consiste do licenciamento de micro e pequenas empresas com atividades de potencial poluidor/degradante pequeno ao meio ambiente, que em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiares sejam de baixa magnitude de impacto ambiental.

§ 1º - Para a concessão da LAMS, serão observados os seguintes requisitos pelo responsável:

- I** - preenchimento de requerimento padronizado;
- II** - descrição detalhada das atividades;
- III** - apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS
- IV** - se pessoa jurídica "cópia do CNPJ, cópia do contrato social, cópia do cadastro de microempresa"; se pessoa física "cópia do RG/CPF";
- V** - Apresentar comprovante de quitação da taxa de vistoria;
- VI** - Croqui de localização da atividade;
- VII** - Certidão de Uso e Ocupação do Solo;
- VIII** - Outros documentos que o órgão de Meio Ambiente do Município julgar necessário.

§ 2º - Analisado o projeto e após elaboração de parecer técnico favorável, o Órgão de Meio Ambiente do Município expedirá o Alvará que terá validade de 01 (um) ano, a ser estabelecido em função das peculiaridades do empreendimento e poderá ser renovado ou cancelado a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 230 A Licença Ambiental Municipal Prévia será expedida num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, às empresas que não se enquadram no LAMS, com potencial poluidor/degradante médio e grande, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

§ 1º - Para a concessão da LAMP, serão observados os seguintes requisitos pelo responsável:

- I** - preenchimento de requerimento padronizado,
- II** - apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS;
- III** - apresentação de EIA/RIMA, quando for o caso;
- IV** - Apresentar comprovante de quitação da taxa;
- V** - Croqui de localização da atividade;
- VI** - Plantas do Projeto de Engenharia e Arquitetura;
- VII** - Certidão de Uso e Ocupação do Solo;
- VIII** - Outorga de Água, quando for o caso;
- IX** - Outros documentos que o órgão de Meio Ambiente do Município julgar necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

§ 2º - Analisada a proposta e após elaboração de parecer técnico favorável, o Órgão de Meio Ambiente do Município expedirá o Alvará que terá validade de 01 (um) ano renovável até o limite de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução Conama nº 237/1997.

Art. 231 A Licença Ambiental Municipal de Instalação será concedida após ou durante o processo de Licenciamento Ambiental Municipal Prévio, dependendo do caso, e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante, da qual constituem motivo determinante.

§ 1º - Para a concessão da LAMI, serão observados os seguintes requisitos pelo responsável:

- I** - preenchimento de requerimento padronizado;
- II** - apresentação de comprovação do atendimento das condicionantes da LAMP;
- III** - Apresentação do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais - RDPA;
- IV** - apresentação do Cronograma de Instalação do empreendimento ou atividade;
- V** - Apresentar comprovante de quitação da taxa;
- VI** - Outros documentos que o órgão de Meio Ambiente do Município julgar necessário.

§ 2º - A LAMI será concedida e expedida, após comprovação do atendimento das condicionantes da LAMP, análise do RDPA, do cronograma de instalação do empreendimento e elaboração de parecer técnico favorável pelo Órgão de Meio Ambiente do Município, observados os requisitos da legislação vigente.

§ 3º - O prazo de validade da LAMI será, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos, nos termos do artigo 18, inciso II, da Resolução Conama nº 237/1997.

Art. 232 A Licença Ambiental Municipal de Operação será concedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, quando do funcionamento da atividade ou equipamento, sendo a sua expedição condicionada à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação.

4 1º - Para a concessão da LAMO, serão observados os seguintes requisitos pelo responsável:

- I** - preenchimento de requerimento padronizado;
- II** - apresentação de comprovação do atendimento das condicionantes das Licenças anteriores;
- III** - se pessoa jurídica “cópia do CNPJ, cópia do contrato social”; se pessoa física “cópia do RG/CPF”;
- V** - Apresentar comprovante de quitação da taxa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- VI** - Outros documentos que o órgão de Meio Ambiente do Município julgar necessário.
- 5 2º** - O prazo de validade da LAMO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de 01 (um) ano.
- 6 3º** - Na renovação da LAMO de uma atividade ou empreendimento, o Órgão de Meio Ambiente do Município poderá, mediante decisão motivada, diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.
- 7 4º** - A Renovação da LAMO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão de Meio Ambiente do Município.
- Art. 233** As Licenças e/ou Autorizações Especiais, para efeito desta seção estão definidas no anexo **V**, além de outras a serem definidas em ato do titular do Órgão do Meio Ambiente do Município.
- Art. 234** As exigências e as condicionantes estritamente técnicas das licenças ambientais constituem obrigação de relevante interesse ambiental.
- Parágrafo único** - O Órgão de Meio Ambiente do Município, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
- I** - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - II** - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - III** - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Art. 235** Sujeito Passivo da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica, que executa ou explora qualquer espécie de atividade relacionada às Posturas Ambientais no território do Município de Porto Rico.

Seção VIII **Da Taxa de Licença Sanitária**

- Art. 236** A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador à obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária, em obediência ao Termo de Adesão firmada pela Prefeitura Municipal de Porto Rico ao Termo de Ajuste de Metas firmado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o Governo do Estado de Paraná.
- Art. 237** Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulante, estabelecidos ou não, enquadrados no Anexo **V**, desta Lei.
- Parágrafo Único.** A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com o Anexo **V**, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Seção IX

LICENÇA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 238 É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 239 Está sujeito a fiscalização prevista nesta lei:

- a)** os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b)** o pescado e seus derivados;
- c)** o leite e seus derivados;
- d)** o ovo e seus derivados;
- e)** o mel e cera de abelhas e seus derivados;
- f)** o leite e seus subprodutos

Subseção II

Da fiscalização

Art. 240 A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á nos estabelecimentos que façam comercialização apenas no território municipal:

- a)** nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b)** nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializem;
- c)** nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e processamento do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d)** nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados
- e)** nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f)** nas propriedades rurais;
- g)** nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.
- h)** nas farmácias e drogarias

Parágrafo Único - O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no "Caput" deste artigo.

Art. 241 a taxa será calculada de acordo com o anexo V, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Seção X Da Inscrição

- Art. 242** Os comerciantes industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.
- 4 1º** - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.
- 5 2º** - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.
- 6 3º** - Aplica-se a esta seção, no que couber, as disposições do art. 116 e parágrafo desta Lei.

Seção XI Das Isenções

- Art. 243** São dispensados do pagamento das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:
- I** - os que exercem o comércio eventual e ambulante assim considerado:
 - a)** cegos mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
 - b)** as pessoas com idade superior a 60 (Sessenta) anos que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outras atividades econômicas;
 - II** - os templos religiosos, maçonaria, as associações de classes, os sindicatos de trabalhadores e outras associações sem fins lucrativos;
 - III** - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
 - IV** - os engraxates ambulantes;
 - V** - os executores de obras particulares assim consideradas:
 - a)** limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
 - b)** construção de passeios, muros e muretas; construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
 - VI** - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
 - a)** - cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - b)** as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;
 - c)** os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) - os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos;

VIII - serviço público de saúde, instituições de assistência social e educação quando atendidas as exigências legais.

IX - Os vendedores ambulantes de produtos hortifrutigranjeiras produtores do Município de Porto Rico.

X - As atividades de caráter religioso, filantrópicos, cívicos, eleitoral, estudantil.

Parágrafo único. As dispensas de pagamentos previstos nos itens VI e VII e VIII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Seção XII

Infrações e Penalidades

Art. 244 As infrações desta Seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou da obra;

V - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

VI - Suspensão de venda e ou fabricação de produto;

VII - Inutilização do produto;

VIII - Cancelamento de alvará do estabelecimento.

Art. 245 As bases de cálculo das multas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal Municipal - UFM vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º - Pelo descumprimento das disposições relacionadas com as normas técnicas, inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II - o valor equivalente a 4 (quatro) UFM por infração ao art. 244, desta Lei;

III - o valor equivalente a 3 (três) UFM, por infração aos § 1º e 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

deste artigo;

IV - o valor equivalente a 5 (cinco) UFM, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização ou funcionamento;

V - o valor equivalente a 5 (cinco) UFM, aos que promover publicidade sem a devida autorização;

VI - o valor equivalente a 8 (oito) UFM, àqueles que não suspenderem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

VII - o valor equivalente a 10 (dez) UFM, para aqueles que estão sujeitos ao licenciamento sanitário iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

VIII - o valor equivalente a 5 (cinco) UFM, aplicável a cada animal abatido ou transportado em situação irregular.

§ 2º - Por falta de pagamento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, cumulativamente, até o limite de 10%(dez por cento);

II- 40 % (quarenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

111- 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente;

Art. 246 Além das multas previstas nesta subseção ficam os contribuintes ainda sujeitos em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por ação de execução, à custas judiciais.

Capítulo III

Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Seção I

Taxa de Serviços Urbanos

Subseção I

Hipótese da Incidência

Art. 247 A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, prestada pelo Município ao contribuinte ou colocada à sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo Único. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, até o limite de meio metro cúbico por coleta. Não se constitui como coleta de lixo a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

detritos industriais, galhos de árvores etc. A remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado, fica sujeito ao pagamento de Preço Público pela execução dos serviços, conforme decreto do Executivo Municipal.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 248 O contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no Artigo anterior, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

- 4 1º** - São também contribuintes das Taxas os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.
- 5 2º** - As taxas de Coleta de Lixo e Combate à Incêndio somente serão devidas pelos imóveis considerados edificados

Subseção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 249 A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição conforme consta do anexo IV da presente lei.

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, até meio metro cúbico por coleta efetuada com preço fixado por exercício para cada unidade autônoma, ou por frequência mensal conforme dispor a Planta Genérica de Valores e regulamento próprio do Executivo Municipal.

Subseção IV Lançamento e Arrecadação

Art. 250 A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nas informações constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

- 6 1º** As taxas poderão ser lançadas em conjunto com os demais tributos imobiliários.

- 7 2º** - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

conforme dispor regulamento do Executivo Municipal.

TITULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 251 São contribuições de competência do Município:

- I** - de melhoria;
- II** - de iluminação pública.

Seção II
Contribuição de Melhoria
Subseção I

Disposições Gerais

Art. 252 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução pelo Município, de obra pública conforme previsto no artigo 145 inciso III da CFB e artigo 81 da Lei Federal nº 5.172/66, e artigos 105 e 108 da Lei Orgânica de Porto Rico.

Art. 253 A Contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária, inclusive os encargos respectivos.

Art. 254 A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, resultante de convênio com a União e ou o Estado.

Art. 255 Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização imobiliária, em virtude de realização das seguintes obras públicas: **I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; **II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; **III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; **IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública; **V** - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- VI** - construção de estradas de ferro, construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano paisagístico.
- VIII** - construção de aeródromo e aeroporto e seus acessos.
- 4 1º -** Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar Edital conforme previsto no artigo 82 da LC 5.172/66, contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- I** - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II** - memorial descritivo do projeto;
- III** - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV** - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- 5 2º -** O disposto neste artigo aplica-se, também, nos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.
- 6 3º -** Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no § 1º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- 7 4º -** A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Subseção II Do Sujeito Passivo

- Art. 256** Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.
- Art. 257** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
- Art. 258** A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Subseção III Da base de Cálculo

- Art. 259** A base de cálculo da contribuição de melhoria cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, nos termos artigo 81 da Lei Complementar nº 5.172/66.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- 8 1º -** Para determinar a parcela individual de cada imóvel beneficiado pela obra, será o resultado da apuração do valor venal após a execução da obra e subtrair deste o valor venal do imóvel antes das obras, a diferença será o valor da contribuição de melhoria.
- 9 2º -** Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 260 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 261 A notificação do lançamento será feita diretamente ao sujeito passivo, na impossibilidade de sua localização por edital, e constará da notificação no mínimo as seguintes informações: I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada; prazos e as condições de pagamento e o local de pagamento;
II - prazo para reclamação.

III - valor do imóvel anterior a contribuição e o Índice de valorização do imóvel após a realização da obra.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - cálculo dos índices atribuídos;

V - prazo para pagamento.

§ 2º - As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 262 O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O indeferimento da reclamação, não suspende o vencimento e nem outras sanções cabíveis sobre o crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

Subseção IV Do Pagamento

Art. 263 A Contribuição de Melhoria será paga conforme dispôr regulamento do Executivo Municipal.

§ 1º - Ocorrendo parcelamento do crédito tributário, sobre o valor parcelado será cobrado juros de 1,0% (um por cento) ao mês mais a correção monetária.

§ 2º - Quando parcelada a contribuição de melhoria, ocorrendo a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento das demais parcelas vincendas.

Art. 264 A falta de pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento), ao dia de atraso cumulativamente até o 30º dia, após este prazo a multa será de 10% (dez por cento), além da correção monetária, e após a inscrição em Dívida Ativa a multa será de 15% (vinte por cento)

Subseção V Das Disposições Especiais

Art. 265 As obras a que se refere o artigo 252, desta Lei, tratando-se de interesse comunitário, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda no mínimo 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo, será compensada na época do pagamento da Contribuição de Melhoria sem rendimentos de juros e correção monetária.

Seção III Da Contribuição de Iluminação Pública Subseção I Disposições Gerais

Art. 266 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção, pelo Município, do serviço de iluminação de vias e logradouros públicos, prevista no artigo 149-A da Emenda Constitucional nº 39/2002, inclusive o serviço de iluminação pública ornamental.

Art. 267 A contribuição de Iluminação Pública terá como limite total à despesa realizada com iluminação, manutenção e extensão do serviço de iluminação, compreendendo, o custo de fornecimento da energia elétrica, os dispêndios com a reposição de lâmpadas e demais componentes, a melhoria periódica dos controles da distribuição e dos serviços administrativos inerentes ao serviço.

Art. 268 Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, inclusive inquilinos outras formas de posse de imóvel beneficiado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

direto ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública.

Subseção II Da Base de Cálculo

Art. 269 A base de cálculo da contribuição é o custo despendido com as atividades de iluminação pública, dividido proporcionalmente ao somatório dos possuidores de imóveis a qualquer título edificado ou não, beneficiado pelo serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

- § 1º -** O Executivo Municipal poderá instituir redutor do valor da contribuição de iluminação pública por faixa de consumo conforme dispor regulamento próprio sobre a matéria.
- § 2º -** O valor da contribuição será atualizado na mesma proporção dos custos dos serviços, levando em consideração os materiais utilizados, mão-de-obra e o custo da energia.
- § 3º -** Anualmente o Executivo Municipal publicará os custos dos serviços de iluminação pública.

Subseção III Do Lançamento

Art. 270 O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública será mensal para cada imóvel edificado com unidade independente, com base nos elementos existentes no Cadastro da Distribuidora de Energia.

- § 1º -** Para os imóveis não edificados, o lançamento da contribuição será efetuado anualmente juntamente com os demais tributos imobiliários.
- § 2º -** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia para fins de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, bem como assinar contratos de serviços, respeitados os ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 271 Considera-se regularmente notificado da obrigação tributária com a entrega da nota fatura de consumo de energia mensalmente no domicílio do sujeito passivo, ou da notificações dos demais tributos imobiliários efetuados pelo Município de Porto Rico.

Parágrafo único. Equivale-se à notificação, a nota fatura para pagamento da contribuição emitida pela concessionária de energia.

Subseção IV Do Pagamento

Art. 272 A Contribuição será paga, na forma, local e prazo previsto na notificação.

Art. 273 Tratando-se de imóvel não edificado, a contribuição será paga anualmente, juntamente com os demais tributos imobiliários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

conforme anexo IV.

TÍTULO VII
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Seção Única

Art. 274 As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme previsto no artigo 146 inciso III alínea “d” da Constituição Federal introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, e nos termos das LC 123/2006 e 128/2008, terão tratamento diferenciado no Município de Porto Rico.

Art. 275 As microempresas e as empresas de pequeno porte localizadas no Município de Porto Rico serão tratadas por lei específica e regulamentada por decreto do Executivo Municipal em que couber

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DESTE CÓDIGO
Seção I
Fato Gerador

Art. 276 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 277 Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 278 Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 279 Para os efeitos do inciso II do art. 280 e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

III- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

IV - sendo resolutória a condição, desde o momento da pratica do ato ou celebração do negócio.

Art. 280 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Seção II Do Sujeito Ativo

Art. 281 Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção III Do Sujeito Passivo Subseção I Disposições Gerais

Art. 282 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

III - substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a Lei o atribui de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário.

Art. 283 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitui o seu objeto.

Subseção II Da Capacidade Tributária

Art. 284 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 285 A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III Do Domicílio Tributário

Art. 286 Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte, responsável ou substituto:

IV - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

VI - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerto ou desconhecido, o território do Município;

VII - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 287 O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 288 Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Seção IV

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 289 Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Subseção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 290 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 291 Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à prestação de serviços referentes a tais bens, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 292 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 293 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 294 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 295 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 296 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Da Substituição Tributária

Art. 297 A Lei poderá, estabelecer que terceiro passe a substituir o contribuinte principal, quanto à obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º - A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º. Os terceiros responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 298 A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal torna-se obrigatória pelo tomador de serviços nos casos previstos nesta Lei Complementar e ainda, quando do pagamento da prestação de serviços a terceiros não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município ou àqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção V Da Responsabilidade por Infrações

Art. 299 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 300 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nos artigos 295, 296 e 297, desta Lei contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 301 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IX Do CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Disposições Gerais

Art. 302 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 303 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 304 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário Subseção I Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Art. 305 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 306 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 307 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 38 desta Lei.

Art. 308 A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Da Modalidade de Lançamento

Art. 309 O lançamento será efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º- A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Art. 310 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 311 O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 312 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

4 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

5 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

- visando à extinção total ou parcial do crédito.
- 6 3° -** Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- 7 4° -** O prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única

Disposições Gerais

Art. 313 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - a moratória;
- II** - o depósito do seu montante integral;
- III** - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção IV

Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 314 Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a prescrição e a decadência;
- VI** - a conversão de depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 312 e seus §§ 1° e 4° desta Lei;
- VIII** - a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2° do art. 334 desta Lei;
- IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X** - a decisão judicial passada em julgado;
- XI** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela LC n° 104, de 10.1.2001)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 305 e 311 desta Lei, ficam condicionados à data da anulação do lançamento e da realização do novo lançamento.

Subseção II Do Pagamento

Art. 315 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 316 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 317 O pagamento deverá ser efetuado junto ao Órgão Fazendário do Município ou em estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela Autoridade municipal competente.

Art. 318 Quando não definida nesta Lei o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 319 O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa e correção monetária seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei Complementar ou em sua regulamentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 320 O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente ou cheque;

II - por transferência eletrônica entre contas bancárias.

§ 1º o crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A autoridade Fazendária regulamentará o pagamento por transferência eletrônica entre contas bancárias.

Art. 321 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem:

1- em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

II-primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 322 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

4 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se pagar.

5 2º - Julgadas procedentes a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção III Do Pagamento Parcelado

Art. 323 Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento de débitos fiscais de contribuintes de tributos municipais e penalidades inerentes, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 324 O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

Art. 325 O parcelamento poderá ser concedido conforme regulamento do Executivo Municipal, em parcelas mensais iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50% do valor de uma UFM.

6 1º - É vedada a concessão do parcelamento:

I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;

II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente com parcelamento;

III - com parcelas mensais inferiores a 50% de uma UFM;

IV - quando se tratar de débito já ajuizado.

§ 2º - Incluem-se no cálculo do parcelamento a correção monetária, a multa e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

§ 3º - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa.

Art. 326 A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 324, desta Lei obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 327 Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será notificado a recolher o saldo de seu débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação do despacho, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Subseção IV Do Pagamento Indevido

Art. 328 O contribuinte tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

4 1º - A restituição será feita mediante solicitação do interessado em requerimento endereçado ao órgão fazendário competente prestando as devidas justificativas do pedido.

5 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pelo órgão municipal competente, que o houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pelo órgão encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 329 A restituição de tributos que comportssem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 330 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 331 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 314 desta Lei da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 314 desta Lei, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado à decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 332 Prescreve em 02 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Subseção V Da Compensação

Art. 333 A compensação será concedida com a autorização da Autoridade Fazendária, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo será feito à apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

Subseção VI Da Transação

Art. 334 A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

6 1º - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

7 2º - O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

Subseção VII Da Remissão

Art. 335 A autoridade fazendária poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo: **I** - a situação econômica do sujeito passivo;

II - a cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.

V - Portador de neoplasia maligna ou HIV, com renda de até dois salários mínimos no dia 01 de janeiro do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

§ 1º - A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, o crédito tributário em favor do sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel no território do município.

§ 2º - O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não cumpriu os requisitos para concessão do favor ou prestou informações inverídicas.

Subseção VIII Da Prescrição e Decadência

Art. 336 O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos:

I - contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

V - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme lei Complementar nº 118/2005.

SEÇÃO VI Exclusão de Crédito Tributário Subseção I Disposições Gerais

Art. 337. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

Subseção II Isenção

Art. 338. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 339. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 340. - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 341. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 313.

Subseção III Anistia

Art. 342. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 343. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 344. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Das Autoridades Fiscais

Art. 345. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 346. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 347. Compete ao prefeito Municipal, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 348. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repressão a fraudes serão exercidas pelo Órgão Fazendário Municipal.

Seção II Da Fiscalização

Art. 349. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- Art. 350.** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.
- Art. 351.** Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrará obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão de ação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.
- § 1º -** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dele se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada a que se refere este artigo.
- § 2º -** Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.
- Art. 352.** São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:
- I -** o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos o responsável e/ou contribuinte substituto;
 - II -** os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;
 - III -** as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
 - IV -** os bancos caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - V -** os síndicos, comissários e inventariantes;
 - VI -** as empresas de administração de bens;
 - VII -** os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
 - VIII -** as companhias de armazéns gerais;
 - IX -** todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.
- Art. 353.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, conforme previsto no artigo 198 da Lei nº 5.172/66, LC 104/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 354. As autoridades fiscais do município poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

Seção III Da Dívida Ativa

Art. 355. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários ou não tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações ou tarifas ou preços de serviços públicos e outros créditos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único. A fluência dos juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.356. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I** - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;
- II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III** - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV** - a data em que foi inscrita;
- V** - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 357. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 358. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I** - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;
- II** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

VI - Por protesto em Tabelionato de Protesto, conforme artigo 25 da lei Federal nº 12.767/2012.

Art. 359. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 360. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente: **I** - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - à custa judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 361. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

4 1º - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo 336, desta Lei.

5 2º - As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscrita assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

6 3º Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

7 4º - Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, pelo titular do órgão fazendário ou por quem este delegar competência, cessa a possibilidade de sua cobrança administrativa.

Art. 362. A dívida ativa proveniente dos créditos tributários ou não tributários, serão pagas nas seguintes condições:

I - Amigável em até 90 dias após inscrição em Dívida Ativa, podendo ser parcelada com os devidos encargos, multa, juros e correção monetária, conforme dispor regulamento do Executivo Municipal;

II - Extrajudicial via Tabelionato de Protesto, conforme disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que trata sobre a matéria de protesto de títulos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

III- Via judicial nos termos da Lei Federal nº 6.830/80.

Parágrafo Único. As despesas de cobrança em qualquer circunstância será por conta do sujeito passivo, inclusive honorários advocatícios.

Art. 363. Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado pelo pagamento, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 364. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 365. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único. Enviada a certidão da Dívida Ativa para a cobrança extrajudicial ou judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 366. Aplica-se a dívida ativa do Município o que dispõe esta lei e no que couber a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas alterações posteriores, bem como a Lei Federal nº 12.767/2012 artigo 25 que alterou artigo 1º parágrafo único da Lei nº 9.492/97.

Seção IV Da Certidão Negativa

Art. 367. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º - A certidão negativa, tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

§ 2º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 2 (dois) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 368. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 369. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações sem custos.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 370. As certidões negativas terão validade de até 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição, ou conforme regulamento do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Com exceção dos débitos com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos casos de dívidas parceladas com parcelas vincendas, a certidão, embora positiva, poderá dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativo.

TÍTULO IX PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 371. Este título regulamenta:

I - a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do município;

II - as consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação desta Lei Complementar, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO Seção I Do Procedimento Fiscal

Art. 372. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;

II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II deste artigo, valerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, desde que no interesse da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

administração com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 373. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada, serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo ou penalidade, as quais deverão estar instruídas de prova indispensáveis à comprovação de ilícito.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção II

Do Auto de Infração e Notificação

Art. 374. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I** - qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;
- II** - a atividade geradora, ramo de negócio e o enquadramento na legislação tributária;
- III** - o local, a data e hora da lavratura;
- IV** - documentos examinados, quando for o caso;
- V** - descrição do fato;
- VI** - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.
- VIII** - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 375. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterá obrigatoriamente: **I** - a qualificação do notificado;

- II** - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III** - a disposição legal infringida se for o caso;
- IV** - assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.

Art. 376. A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

§ 1º- A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

§ 2º - O processo será organizado em forme de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 377. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção III Da Impugnação

Art. 378. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 379. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada à autoridade preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar “vistas” ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 380. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;

b) - refira-se a fato ou direito superveniente;

c) - destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

4 4º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a junta julgadora, mediante petição em que se demonstre, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

- 5 5º -** Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 381. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessário, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

- 6 1º -** Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará para o perito do município, a ela proceder e indicará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

- 7 2º -** Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

- 8 3º -** Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.

Art. 382. Decorrido o prazo para o cumprimento da exigência ou impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de 1º Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (Quinze) dias, contados da notificação do autuado, para pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente da matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas provas documentais apresentadas.

Seção IV

Da Intimação

Art. 383. A ciência dos despachos e a decisão das autoridades preparadoras julgadoras dar-se-á por intimação pessoal.

- § 1º -** Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou pela autoridade preparadora, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 2º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado no painel de publicação da Prefeitura em local de livre acesso ao público.

§ 3º - Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento ou, se emitida 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 4º - Consideram-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais na repartição fiscal.

Seção V Da Competência

Art. 384. O preparo do processo é atribuição do servidor lotado no órgão arrecador municipal

Art. 385. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;

II - em segunda e última instância administrativa, à Junta de Recursos Fiscais do Município de Porto Rico.

Parágrafo único. O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pela autoridade preparadora municipal que compete: **I** - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

III - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

IV - determinar exames ou diligências;

V - emitir o competente parecer.

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 386. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 387. Na decisão em que for julgada a questão preliminar será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

- Art. 388.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.
- Art. 389.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.
- Parágrafo único.** A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos art. 383 desta Lei.
- Art. 390.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.
- Art. 391.** A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 30(trinta) UFM, vigente à época da decisão.
- 4 1º -** O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
- 5 2º -** Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.
- Art.392.** Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VII Do Recurso

- Art. 393.** Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação.
- 6 1º -** Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.
- 7 2º -** O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo recursal, a parte não litigiosa.
- 8 3º -** Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.
- Art. 394.** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora, no prazo de 3 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais

Seção VIII Do Julgamento em Segunda Instância

- Art. 395.** O julgamento em Segunda Instância é de competência da Junta de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

9 1º - A Junta de Recursos Fiscais será assessorada pelo Órgão Jurídico do Município, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

10 2º - A ciência da decisão de Segunda Instância compete à autoridade preparadora.

CAPÍTULO III DA DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 396. São definitivas:

I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitam os recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas o recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 397. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

a) - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidade que no caso couber.

CAPÍTULO IV DA CONSULTA

Art. 398. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 399. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - o fato, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos qual o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 400. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 401. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art.399, desta Lei.

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 402. Quando a resposta à consulta for ao sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 30 (vinte) dias.

Art. 403. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 404. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no prescricional ou decadente.

4 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

5 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 405. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver independente uns dos outros, será cominada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

6 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

7 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 30% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 406. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuída pelo seu chefe imediato.

8 1º - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

9 2º - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do Órgão Fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO X DOS PREÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 407. Os serviços prestados pelo Município de Porto Rico não elencados no capítulo das taxas serão tratados como preço público ou tarifas.

10 1º. Os preços públicos não estão sujeitos ao princípio da anterioridade ou anterioridade, seus preços serão determinados por decreto do executivo municipal, e reajustados quando necessários, conforme variação dos custos.

11 2º. Entre outros, serão tratados como preço público:

I - Fornecimento de cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;

II - protocolização de documentos em geral, autenticação de livros e documentos fiscais;

III - Numeração de prédios;

IV - Alinhamento e nivelamento de terrenos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

- V** - Liberação de bens apreendidos;
- VI** - Serviços técnicos específicos;
- VII**-Serviços de cemitério, sepultamento, inumação, exumação, cremação, cripta, uso da capela mortuária, inclusive título de aforamento perpétuo e outros serviços correlatos;
- VIII** - Serviços prestados com máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
- IX** - Serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
- X** - Serviço de água e esgoto;
- XI** - Serviço de transporte de passageiros;
- XII** - Serviço de retirada de entulhos ou lixo;
- XIII**-Serviço de capina, roçada, aplicação de herbicidas em imóveis baldios;
- XIV** - Cessão de uso de espaço em bens públicos;
- XV** - Serviço de aterro, reaterro, corte e recorte em propriedade privadas;
- XVI** - Fornecimento de terra em caçambas ou basculantes;
- XVII** - Serviço de conservação de estradas e caminhos particulares.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 408.** Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo ou qualquer fração deste.
- Art. 409.** A Unidade Fiscal do Município de Porto Rico - UFM, que será utilizada em cobrança de penalidades, para o exercício de 2014, fica estabelecida em R\$ 100,00 (cem reais).
- §1º -** A UFM será atualizada anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, no mesmo percentual da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que o substituir, por decreto do Executivo Municipal.
- §2º -** Ocorrendo majoração da Unidade Fiscal Municipal - UFM - superior ao índice constante do presente artigo dependerá de lei específica.
- Art. 410.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.
- Art. 411.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários com os órgãos, empresas, agências e pessoas jurídicas que detenham concessões vinculadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

qualquer um dos entes federativos, visando à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 412. A Junta de Recursos Fiscais do Município de Porto Rico será designada e regulamentada por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 413. Os membros da Junta de Recurso Fiscal do Município de Porto Rico, quando servidor público municipal somente os efetivos poderão ser indicados.

Art. 414. A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal em que couber no prazo de até 12 meses após a sua entrada em vigor.

Art. 415. As atividades essenciais ao funcionamento da receita serão exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio conforme Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

Art. 416. O Executivo Municipal procederá a avaliação periodicamente, e a funcionalidade do Sistema Tributário Municipal, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho da administração tributária do Município nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003

Art. 417. Fica o chefe do poder Executivo autorizado a extinguir, cancelar ou estornar créditos tributários quando o custo de sua cobrança for superior a receita, por motivo de lançamento de forma indevida, ou por prescrição de valores inscritos ou não Dívida Ativa

Parágrafo Único. O cancelamento, exclusão ou estorno de créditos tributários será regulamentado por decreto do Executivo ou por processo administrativo da divisão lançadora de tributos.

Art. 418. O presente código tributário, será revisto e atualizado, no mínimo a cada dois anos.

Art. 419. Ficam revogadas as leis em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Art. 420. A presente lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2014, respeitado o prazo nonagesimal conforme Emenda Constitucional nº 42/2003.

Paço Municipal de Porto Rico em 19 de dezembro de 2013.

Paulo Prates nogueira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

ANEXO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL UBRANO.		Alíquotas
01	Imposto Predial Urbano (alíquota conforme Planta Genérica de Valores, tendo como limite máximo 1,0%) ou fixo conforme o presente anexo	1,0%
02	Imposto Territorial Urbano (progressiva conforme Planta Genérica de Valores) ou alíquota fixa nos termos do presente anexo progressiva no tempo até:	3,0%

ANEXO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN		Alíquotas
01	Instituições financeiras de qualquer natureza, inclusive cooperativas de créditos, (serviços bancários ou prestados por bancos)	5,0%
02	Jogos e diversões públicas, inclusive jogos eletrônicos e assemelhados.	5,0%
03	Construção civil em geral.	5,0%
04	Imobiliária e similares	5,0%
05	Marinas	5,0%
06	Hotéis e similares	5,0%
07	Demais atividades não especificadas.	3,0%
PROFISSIONAIS LIBERAIS OU AUTÔNOMOS		Valor/Ano
01	Formação superior, por ano.	R\$ 450,00
02	Formação secundária, por ano.	R\$ 200,00
03	Outras não especificadas, por ano.	R\$ 150,00
04	Sociedade de Profissionais liberais por mês e por sócio.	R\$ 150,00

Nota explicativa: os valores expressos em reais serão atualizados anualmente pelo INPC ou novos valores por lei.

ANEXO III

IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO POR ATO ONEROSO INTER VIVOS, DE BENS IMÓVEIS (ITBI)	Alíquotas
Pelo valor total da transmissão do bem imóvel, conforme artigo 169.	2,0%

ANEXO IV

TAXA DE UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADO À SUA DISPOSIÇÃO.		Valor por ano
01	Coleta de Lixo por unidade atendida até o limite máximo de 0,50 m³ por dia, ou por frequência mensal conforme Planta Genérica de Valores, por ano	R\$ 70,00
02	Conservação de vias e de logradouros públicos, por metro linear de testada	R\$ 2,50
03	Limpeza pública por metro linear por ano, por metro linear de testada	R\$ 2,50
05	Expedição de documentos, alvará de licença, habite-se, visto de conclusão de obras e similares, por unidade expedida	R\$ 50,00
04	Emolumentos	R\$ 10,00

ANEXO V

TAXAS DE PODER DE POLÍCIA		
Localização, Funcionamento e Fiscalização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços		
Item	Descrição das Atividades	Valor R\$
01	Indústria em geral	R\$ 250,00
02	Comércio com uma atividade	R\$ 100,00
03	Comércio com duas atividades	R\$ 200,00
04	Comércio com três a quatro atividades	R\$ 300,00
05	Comércio com cinco a seis atividades	R\$ 400,00
06	Comércio com sete a dez atividades	R\$ 500,00
07	Comércio acima de dez atividades	R\$ 800,00
08	Instituições Financeiras, inclusive Cooperativas de Créditos	R\$ 1.400,00
09	Hotel, Motel, Pensão, Hospedaria, Pousadas e Similares	R\$ 200,00
10	Clínicas, Consultórios, Hospital, Casa de Saúde, Laboratório e Similares	R\$ 250,00
11	Escritório de Contabilidade e Similares	R\$ 150,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

12	Oficina Mecânica e Funilaria em Geral	R\$ 150,00
13	Estabelecimento de Ensino em Geral	R\$ 200,00
14	Serviço de Higiene Pessoal	R\$ 100,00
15	Serviço de Processamento de Dados em Geral	R\$ 150,00
16	Representação Comercial e Similares	R\$ 200,00
17	Quiosques, Bancas, Trailer Similares	R\$ 150,00
18	Autônomos com Formação Nível Superior	R\$ 150,00
19	Autônomos com Formação Nível Secundário	R\$ 100,00
20	Autônomos com Outras Formações	R\$ 100,00
21	Ambulante por dia	R\$ 50,00
22	Ambulante por mês	R\$ 200,00
23	Ambulante por ano	R\$ 500,00
24	Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos, ou Imóveis Públicos, por m ² e por dia	R\$ 2,50
25	Aprovação de projetos para construção, reformas, ampliação, regularização e demolição por m2	R\$ 1,00
27	Acima de 70m2 com mais de um pavimento, será cobrado por pavimento	R\$ 150,00
28	Parcelamento do solo (loteamento) por unidade	R\$ 70,00
29	Reparcelamento do solo (unificação e subdivisão), por unidade	R\$ 70,00
30	Unificação e Subdivisão e por unidade aprovada.	R\$ 70,00
31	Interdição de vias e Logradouros Públicos, para eventos, por dia	R\$ 50,00
32	Publicidade, Propagandas e anúncios, por ano	R\$ 240,00
33	Publicidade, Propagandas e anúncios através de Serviço de Som Ambulante, por dia	R\$ 20,00
34	Publicidade, Propagandas e anúncios através de Serviço de Som Ambulante, por mês	R\$ 250,00
35	Publicidade, Propagandas e anúncios através de Serviço de Som Ambulante, por ano	R\$ 750,00
36	Publicidade, Propaganda e Anúncios em Painéis, Outdoor ou Totem por m2 e por Ano	R\$ 20,00
37	Comércio Eventual Ambulante Utilizando Veículo Automotor com Vendas de Produtos em Geral em Vias e Logradouros Públicos no Território do Município de Porto Rico, por dia	R\$ 150,00
38	Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	R\$ 20,00
39	Licença para Exploração e Extração Mineral por ano	R\$ 450,00
40	Licença Ambiental, por licença concedida	R\$ 350,00
41	Outras Atividades de Prestação de Serviço não Especificada anteriormente	R\$ 150,00

	ANEXO VI TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	
	REGISTROS E AVERBAÇÕES	
01	Ingresso de Responsável Técnico	R\$ 40,00
02	Baixa de Responsável Técnico	R\$ 40,00
03	Segunda Via de Documentos por Folha	R\$ 10,00
04	Abertura de Livro para Controle de Produtos	R\$ 20,00
05	Encerramento de Livro para Controle de Produtos	R\$ 20,00
06	Transferência de Livro para Controle de Produtos	R\$ 20,00
07	Certificado de Regularidade	R\$ 20,00
08	Autorização para Talão de Receituário (por talão com 50 números)	R\$ 10,00
09	Parecer Técnico	R\$ 52,00
10	Relatório de vistoria	R\$ 31,00
11	Declaração e Documentos Afins por Folha	R\$ 20,00
12	Baixa de Cadastro	R\$ 31,00
13	Alteração de Cadastro	R\$ 31,00
14	Vistoria Prévia	R\$ 20,00
15	Aprovação/análise de Rotulagem (por rotulagem)	R\$ 10,00

II - PROFISSIONAL LIBERAL (CPF)

	Com Exigência de Nível Superior	
01	Área de Saúde	R\$104,00
02	Construção Civil	R\$ 83,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

03	Outros	R\$62,00
	Sem Exigência de Nível Superior (Técnico)	
04	Área de Saúde	R\$62,00
05	Área de Alimentos	R\$52,00
06	Área Construção Civil	R\$52,00
07	Outras Áreas	R\$40,00
	Sem Exigência de Nível Superior ou Técnico	
08	Área de Saúde	R\$40,00
09	Área de Alimentos	R\$31,00
10	Área Construção Civil	R\$ 31,00
11	Outras Áreas	R\$20,00

III - ESTABELECIMENTO DE ENSINO

01	Ensino Superior	R\$1.049,00
02	Ensino Médio	R\$ 420,00
03	Primário	R\$ 314,00
04	Materno (creche)	R\$ 314,00
05	Cursos Profissionalizantes (cursos técnicos)	R\$ 209,00
06	Auto Escolas	R\$ 314,00
07	Outras Escolas	R\$104,00

IV - CLUBES/HOTEIS/MOTEIS

01	Clube Recreativo	R\$ 629,00
02	Piscinas Privadas	R\$ 250,00
03	Locais de Lazer (associações de empresas)	R\$250,00
04	Outros Clubes	R\$ 250,00
05	Hotel com Restaurante	R\$ 300,00
06	Hotel sem Restaurante	R\$ 200,00
07	Motel	R\$ 314,00
08	Drive - in	R\$ 314,00
09	Pensionato	R\$ 209,00
10	Albergue	R\$ 209,00
11	Casa de Repouso	R\$420,00

V - SERVIÇOS DE SAÚDE

	Consultórios	
01	Médico	R\$150,00
02	Odontológico	R\$120,00
03	Psicólogo	R\$120,00
04	Nutricionista	R\$120,00
05	Fonoaudiólogo	R\$120,00
06	Fisioterapeuta	R\$120,00
07	Veterinário	R\$ 120,00
08	Outros	R\$120,00
	Clinicas	
09	Médica Com Atendimento Ambulatorial	R\$ 420,00
10	Médica Sem Atendimento Ambulatorial	R\$ 314,00
11	Radiologia	R\$ 420,00
12	Odontológica	R\$ 314,86
13	Fisioterapia	R\$314,00
14	Veterinária	R\$314,00
15	Outros	R\$209,00
	Hospitais	
16	Hospital Dia	R\$524,00
17	Hospital sem UTI e sem Maternidade	R\$629,00
18	Hospital sem UTI com até 100 leitos	R\$731,00
19	Hospital com UTI com até 100 leitos	R\$839,00
20	Hospital sem UTI acima de 100 leitos	R\$839,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

21	Hospital com UTI acima de 100 leitos	R\$1.049,00
22	Sala de Vacina	R\$125,00
23	Prótese	R\$125,00
24	Laboratório de Análise Clínica e Patológicas	R\$420,00
25	Ótica	R\$167,00
26	Salão de Beleza e similares	R\$100,00
27	Academia de Ginástica e similares	R\$146,00
VI - COMÉRCIO VAREJISTA DA ÁREA DA SAÚDE		
PRODUTOS FARMACÊUTICOS		
01	Sem Manipulação de Formulas	R\$209,00
02	Com Drugstore ou Conveniência	R\$380,00
03	Produtos Farmacêuticos Com Manipulação de Formulas	R\$524,00
04	Produtos Médicos Hospitalares	R\$209,00
05	Produtos Odontológicos	R\$209,00
06	Produtos Cosméticos e Higiene Pessoal	R\$167,00
07	Produtos Veterinários	R\$167,00
08	Pet Shop	R\$130,00
09	Outros	R\$209,00
VII - COMÉRCIO ATACADISTA DA ÁREA DA SAÚDE		
01	Produtos Farmacêuticos	R\$420,00
02	Produtos Médicos Hospitalares	R\$420,00
03	Produtos Odontológicos	R\$420,00
04	Produtos Cosméticos e Higiene Pessoal	R\$314,00
05	Produtos Veterinários	R\$314,00
06	Outros	R\$314,00
VIII - INDÚSTRIA DA ÁREA DA SAÚDE		
01	Produtos Farmacêuticos	R\$1.049,00
02	Fraldas Descartáveis	R\$524,00
03	Produtos Médicos Hospitalares	R\$629,00
04	Produtos Odontológicos	R\$524,00
05	Outras	R\$420,00
IX - TABELA DE SERVIÇOS DA ÁREA DE ALIMENTOS		
01	Restaurante e Churrascaria	R\$200,00
02	Restaurante	R\$130,00
03	Pizzaria	R\$130,00
04	Buffet	R\$200,00
05	Lanchonete, Cantina	R\$130,00
06	Cantina e similares	R\$130,00
07	Açougue	R\$130,00
08	Loja de Conveniência	R\$100,00
09	Pesque Pague	R\$200,00
10	Revenda de Sorvetes	R\$130,00
Trailer		
11	Com Manipulação de Alimentos	R\$360,00
12	Sem Manipulação de Alimentos	R\$180,00
Ambulantes		
13	Com Manipulação de Alimentos	R\$700,00
14	Sem Manipulação de Alimentos	R\$600,00
Feirantes		
15	Com Manipulação de Alimentos	R\$130,00
16	Sem Manipulação de Alimentos	R\$130,00
17	Produção de Hortifrutigranjeiros	R\$130,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

X - COMÉRCIO VAREJISTA DA ÁREA DE ALIMENTOS

	Supermercados (Com. Varej. Prod. Alimentícios)	
01	Com, Açougue.	R\$360,00
02	Com Açougue e Panificadora	R\$540,00
03	Com mais de três atividades 180,00 por atividade	R\$360,00
04	Mercado (com. varejista de produtos alimentícios) Sem Manipulação de Alimentos	R\$209,00
05	Mercearia	R\$180,00
06	Bar (comércio varejista de bebidas)	R\$100,00

XI - COMÉRCIO ATACADISTA DA ÁREA DE ALIMENTOS

01	Bebidas	R\$314,00
02	Frios	R\$209,00
03	Carnes	R\$314,00
04	Laticínios	R\$209,00
05	Outros	R\$209,00

XII - INDÚSTRIA DA ÁREA DE ALIMENTOS

01	Indústria e Torrefação de Café	R\$360,00
02	Produtos de Panificação, Biscoitos e Massas e similares	R\$360,00
03	Congelados Comestíveis	R\$360,00
	Laticínio	
04	Com SIM/POA	R\$209,00
05	Com SIP/POA	R\$420,00
06	Com SIF/POA	R\$629,00
	Frigorífico e Abatedouro	
07	Com SIM/POA	R\$420,00
08	Com SIP/POA	R\$629,00
09	Com SIF/POA	R\$839,00
	Derivados de Leite	
10	Com SIM/POA	R\$209,00
11	Com SIP/POA	R\$420,00
12	Com SIF/POA	R\$629,00
13	Outros (Isento de Registro)	R\$314,00
	Derivados de Carne	
14	Com SIM/POA	R\$209,00
15	Com SIP/POA	R\$420,00
16	Com SIF/POA	R\$629,00
17	Indústria de Produção Agropecuária (suína, avícola, granja e congêneres)	R\$209,00
18	Indústria de Óleo Vegetal	R\$629,00
19	Indústria e Beneficiamento de Mandioca	R\$524,00
20	Indústria com Importação e Exportação	R\$1.049,00
21	Sorveteria	R\$180,00
22	Panificadora com Confeitaria	R\$314,00
23	Panificadora ou Confeitaria	R\$209,00
24	Marmitaria	R\$209,00
25	Indústria de Salgados e Congêneres	R\$209,00
26	Indústria de Doces, Chocolates e Congêneres	R\$209,00
27	Outras Indústrias	R\$209,00

XIII - OUTROS SERVIÇOS

01	Concessionárias de Água e Esgoto	R\$600,00
02	Distribuidora de Energia Elétrica	R\$750,00
03	Telefonia	R\$360,00
04	Telecomunicação	R\$360,00
05	Radio	R\$360,00
06	Provedor de Internet	R\$209,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO****Estado do Paraná****Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000****CNPJ Nº 75.461.970/0001-93**

07	Correios	R\$209,00
08	Capela Mortuária Com Tanato	R\$314,00
09	Capela Mortuária Sem Tanato	R\$209,00
10	Plano de Assistência Familiar	R\$209,00
11	Plano de Saúde	R\$209,00
12	Dedetização, Limpeza em Caixas D água	R\$314,00
13	Imobiliária	R\$209,00
14	Construtora	R\$314,00
15	Canteiro de Obras	R\$209,00
16	Loteadora	R\$209,00
17	Terraplanagem	R\$209,00
18	Disk Entulho	R\$209,00
19	Aluguel de Maquinas e Equipamentos	R\$209,00
20	Vidraçaria	R\$209,00
21	Perfuração de Poços Artesianos e Congêneres	R\$209,00
22	Limpeza de Prédios e Domicílios	R\$146,00
23	Tapeçaria	R\$146,00
24	Estacionamento de Veículos	R\$167,00
25	Borracharia	R\$146,00
26	Recapagem de Pneus	R\$209,00
27	Reparação e Manutenção de Bicicletas	R\$104,00
28	Reparação e Manutenção de Motos e Motonetas	R\$146,00
29	Reparação e Manutenção de Automóveis e Caminhonetes	R\$209,00
30	Reparação e Manutenção de Caminhões e Ônibus	R\$314,00
31	Reparação e Manutenção de Equipamentos Agrícolas	R\$420,00
32	Retifica de Motores	R\$314,00
33	Funilaria com Pintura de Veículos Automotores	R\$209,00
34	Funilaria ou Martelinho de Ouro de Veículos Automotores	R\$209,00
35	Pintura de Veículos Automotores	R\$209,00
36	Lavagem, polimento, lubrificação e troca de óleo de Veículos Automotores	R\$209,00
37	Lavagem de Veículos Automotores	R\$180,00
38	Polimento de Veículos Automotores	R\$146,00
39	Lubrificação e Troca de Óleo	R\$146,00
40	Reboque	R\$146,00
41	Assistência Técnica de Informática, Eletrônicos, Eletrodomésticos e congêneres	R\$146,00
42	Lan house, Jogos Eletrônicos	R\$146,00
43	Copiadora	R\$104,00
44	Promoção de Vendas	R\$104,00
45	Consultoria	R\$104,00
46	Treinamentos	R\$104,00
47	Representação Comercial	R\$104,00
48	Financiadora	R\$146,00
49	Empresa de Segurança e Monitoramento	R\$209,00
50	Corretora de Seguros	R\$146,00
51	Sindicatos	R\$146,00
52	Agencia de Viagens	R\$146,00
53	Escritório de Contabilidade, Advocacia e outros	R\$146,00
54	Cartórios	R\$146,00
55	Igreja	R\$104,00
56	Despachantes	R\$146,00
57	Estabelecimentos Bancários	R\$314,00
58	Casas Lotéricas	R\$146,00
59	Cobranças	R\$125,00
60	Casa de Câmbio	R\$146,00
61	Gráfica	R\$209,00
62	Pintura de Faixas, Painéis, Letreiros e Serigrafia	R\$104,00
63	Outros com Baixo Grau de Risco	R\$100,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO****Estado do Paraná****Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000****CNPJ Nº 75.461.970/0001-93**

| 64 | Outros com Alto Grau de Risco

R\$167,00 |

XIV - LOCAIS E EVENTOS

01	Cinema, Casas de Baile, de Shows, de Danceterias, de Cabaré, de Boate e Chácara Para Eventos	R\$314,00
02	Exposições, Feiras, Shows, Bailes, Rodeios e Congêneres (para 01 dia)	R\$167,00
03	Quando Exceder 01 (um) Dia, cobrar a cada dia que exceder	R\$ 52,00

XV - TRANSPORTES

	Transporte Coletivo de Passageiros	
01	Municipal	R\$524,00
02	Interestadual	R\$629,00
03	Internacional	R\$731,00
04	Excursões	R\$209,00
	Transporte de Cargas (Transportadora)	
05	Alimentícios	R\$209,91
06	Perigosas	R\$209,00
07	Outras	R\$146,00
08	Serviços aéreos	R\$524,00
09	Transporte de Pacientes	R\$314,00
	Por Veículos	
10	Cargas Alimentícias	R\$83,00
11	Cargas Perigosas	R\$62,00
12	Ambulâncias	R\$62,00
13	Van/Ônibus	R\$42,00
14	Moto	R\$52,00

XVI - OUTRAS INDÚSTRIAS

01	Usina (Açúcar, Combustíveis e Congêneres)	R\$2.099,00
02	Baterias	R\$839,00
03	Saneantes Domissanitários	R\$524,00
04	Curtume	R\$314,00
05	Carvão	R\$314,00
06	Embalagens	R\$314,00
07	Alumínios	R\$314,00
08	Metais	R\$314,00
09	Toldos	R\$209,00
10	Metalúrgica	R\$209,00
11	Olaria, Cerâmica	R\$314,00
	Construção Civil	
12	Pré-Moldados	R\$314,00
13	Artefatos de Cimento	R\$314,00
14	Gesso	R\$167,00
15	Tinta	R\$ 209,00
16	Outros	R\$209,00
17	Fibras	R\$314,00
18	Cultivo de Plantas e Flores Ornamentais	R\$167,00
19	Fiação de Tecidos	R\$314,00
20	Confecção, Fação, Acabamento, Bordadeiras, Calçados e Acessórios	R\$180,00
21	Carimbos, Brindes e Congêneres	R\$104,00
22	Beneficiamento de Algodão	R\$629,00
23	Indústria de Estofados	R\$420,00
24	Indústria de Moveis e Congêneres	R\$209,00
25	Indústria de Produtos de Madeira, Serralheria	R\$209,00
26	Máquinas, Equipamentos, Tornearia, Peças e Acessórios em Geral	R\$209,00
27	Outras Indústrias	R\$314,00

XVII - OUTROS COMÉRCIOS ATACADISTA

101	Algodão, Soja, Mandioca e Congêneres	R\$209,00~
-----	--------------------------------------	------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

02	Estofados	R\$180,00
03	Móveis	R\$180,00
04	Produtos de Madeira	R\$180,00
05	Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios em Geral	R\$180,00
06	Confecções	R\$180,00
07	Produtos Saneantes Domissanitários	R\$180,00
08	Comércio Atacadista de Pneus	R\$180,00
09	Materiais para Construção Civil	R\$209,00
10	Outros	R\$125,00

XVIII - OUTROS COMÉRCIOS VAREJISTAS

01	Derivados de Petróleo (GLP)	R\$209,00
	Combustíveis Para Veículos	
02	Com Loja e Lavador	R\$420,00
03	Com Loja	R\$314,00
04	Com Lavador	R\$314,00
05	Outros	R\$209,00
06	Comercio Varejista de Pneus	R\$180,00
	Peças e Acessórios	
07	Com Manutenção de Veículos	R\$209,00
08	Peças e Acessórios Novos	R\$167,00
09	Peças e Acessórios Usados	R\$167,00
	Concessionárias	
10	Motos e Motonetes	R\$167,00
11	Automóveis e Caminhonetes	R\$314,00
12	Caminhões e Ônibus	R\$420,00
13	Maquinas e Equipamentos em Geral	R\$524,00
14	Revenda de Veículos	R\$209,00
	Bicicletas	
15	Comércio e Manutenção	R\$167,00
16	Somente Comércio	R\$125,00
17	Somente Manutenção	R\$104,00
18	Materiais de Construção	R\$314,00
19	Tintas	R\$209,00
20	Floricultura e Comercio Varejista de Plantas Ornamentais	R\$146,00
21	Comércio e Produtos Para Piscinas	R\$146,00
22	Materiais Elétricos	R\$209,00
23	Artefatos de Cimento	R\$209,00
24	Livraria, Papelaria e Revistaria	R\$104,00
25	Livraria com Papelaria	R\$125,00
26	Confecções, Acessórios, Armarinhos	R\$125,00
27	Artesanato	R\$104,00
	Produtos e Equipamentos de Informática	
28	Comércio e Manutenção	R\$146,00
29	Somente Comércio	R\$125,00
30	Somente Manutenção	R\$125,00
31	Moveis, Estofados e Congêneres	R\$209,00
32	Eletrodomésticos, Eletros Eletrônicos	R\$209,00
	Ar-Condicionado	
33	Com Manutenção	R\$150,00
34	Sem Manutenção	R\$100,00
35	Produtos de Caça e Pesca	R\$150,00
36	Outros Comércio Baixo Risco	R\$100,00
37	Outros Comércio Alto Risco	R\$100,00

XIX - APROVAÇÃO DE PROJETO E VISTORIA EM OBRAS E HABITE-SE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

	Por metro quadrado de construção	
01	Casa residencial até 70,00m ² fica dispensada do pagamento	
02	Outras atividades até 70,00	R\$ 40,00
03	70,01 a 100,00	R\$55,00
04	100,01 a 200,00	R\$74,00
05	200,01 a 300,00	R\$95,00
06	300,01 a 400,00	R\$115,00
07	400,01 a 500,00	R\$136,00
08	500,01 a 600,00	R\$158,00
09	600,01 a 700,00	R\$178,00
10	700,01 a 800,00	R\$200,00
11	800,01 a 900,00	R\$220,00
12	900,01 a 1.000,00	R\$241,00
13	1.000,01 a 1.500,00	R\$395,00
14	1.500,01 a 2.000,00	R\$451,00
15	2.000,01 a 3.000,00	R\$556,00
16	3.000,01 a 5.000,00	R\$660,00
17	Acima de 5.000,01	R\$720,00

ANEXO VI CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
móveis baldios valores dos custos rateados entre os consumidores do serviço	Valor/R\$
Por ano e por imóvel atendido	R\$ 100,00

SUMÁRIO POR MATÉRIA

TÍTULO I - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	
Capítulo I - Disposições Preliminares	Art. 01/02
Capítulo II - Legislação Tributária	
Seção I Disposições gerais	Art. 03/05
Capítulo III Obrigações Tributárias	
Seção I disposições gerais	Art. 06/07
Capítulo IV Sistema Tributário do Município de Porto Rico	
Seção I Disposições Gerais	Art. 08/10
Seção II Tributos Municipais	Art. 11
Capítulo V Competência Tributária	
Seção I Disposições Gerais	Art. 12/14
Seção II Limitação do Poder de Tributar	Art. 15/16
Capítulo VI Impostos Municipais	
Seção I Disposições Gerais	Art. 17
TÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Capítulo I Obrigação Principal	
Seção I Fato Gerador	Art. 18/21
Seção II sujeito passivo	Art. 22/23
Seção III Base de Cálculo e das Alíquotas	Art. 24/35
Seção IV Lançamento	Art. 36/38
Seção V Revisão de Lançamento	Art. 39/42
Seção VI Recurso Contra o Lançamento	Art. 43/44
Seção VII Pagamento	Art. 45
Seção VIII Isenções	Art. 46
Seção IX Cadastro Imobiliário	Art. 47/55
Seção X Penalidades	Art. 56/65
Seção XI Disposições especiais	Art. 66/70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

TÍTULO III CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I Fato Gerador e da Incidência	Art. 71/74
Seção II Não Incidência	Art. 75
Seção III Isenções	Art. 76
Seção IV Local da Prestação e da Incidência	Art. 77/78
Seção V Sujeito Passivo e dos Responsáveis	Art. 79/85
Seção VI Base de Cálculo	Art. 86/87
Subseção I Regime de Estimativa	Art. 88/94
Subseção II Construção Civil	Art. 95/97
Subsc. III Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e congêneres	Art. 98/100
Subseção IV Regime especial	Art. 101/103
Subseção V Administradoras de Bens de Terceiros	Art. 104/105
Subseção VI Intermediação de Negócios	Art. 106
Subseção VII Associações e clubes	Art. 107
Subseção VIII Cooperativas	Art. 108
Seção IX Deduções da Base de Cálculo	Art. 109
Seção X Alíquotas	Art. 110
Seção X Cadastro de Atividades Econômicas	Art. 111/117
Seção XI Lançamento	Art. 118/124
Seção XII - Correções e Omissões da Notificação Lançamento e do Auto de Infração	Art. 125/128
Seção XIII Recolhimento do imposto	Art. 129/130
Seção IX Escrita Fiscal	Art. 131/135
Subseção I Documentos Fiscais	Art. 136/148
Seção XV Declarações fiscais	Art. 149/150
Seção XVI Infrações e Penalidades	Art. 151/159
Seção XVII Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	Art. 160
TÍTULO IV CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	
Seção I Fato Gerador	Art. 161
Seção II Incidência	Art. 162
Seção III Isenções	Art. 163
Seção IV Não Incidência	Art. 164
Seção V sujeito passivo	Art. 165
Seção VI Base de Cálculo	Art. 166/168
Seção VII Alíquotas	Art. 169
Seção VIII Pagamento	Art. 170/171
Seção IX Restituição	Art. 172
Seção X Fiscalização e Obrigações Acessórias	Art. 173/176
Seção XI Penalidades	Art. 177/179



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Seção XII Disposições Finais	Art. 180/181
------------------------------	-----------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

TITULO V CAPÍTULO I - TAXAS	
Seção I Disposições Gerais	Art. 182/183
Capítulo II Taxas pelo exercício do poder de polícia	
Seção I Licença para localização, funcionamento e fiscalização de Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.	Art. 184
Subseção I Sujeito passivo	Art. 185/186
Subseção II Base de Cálculo das Taxas	Art. 187
Subseção III Arrecadação	Art. 188/189
Subseção IV Alvará de Licença para Localização	Art. 190
Subseção V Estabelecimento	Art. 191
Subseção VI Disposições Gerais	Art. 192/195
Seção II Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Atividade Ambulante	
Subseção Sujeito Passivo	Art. 196
Subseção II Cálculo da Taxa	Art. 197
Subseção III Arrecadação	Art. 198
Subseção IV Disposições Gerais	Art. 199/202
Subseção V Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	Art. 203/204
Seção III Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral	
Subseção I Sujeito Passivo	Art.205
Subseção II Cálculo da Taxa	Art. 206
Subseção III - Lançamento e da Arrecadação	Art. 207/210
Subseção IV - Disposições Gerais	Art. 211/216
Seção IV - Taxa de licença para execução de obras Ampliações, reformas, demolições e loteamentos.	
Subseção I - Sujeito Passivo	Art. 217
Subseção II - Cálculo da Taxa	Art. 218
Subseção III - Arrecadação	Art. 219
Subseção IV - Disposições Gerais	Art. 220
Seção V - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas Em vias e logradouros públicos	
Subseção I - Sujeito Passivo	Art. 221
Subseção II - Cálculo da Taxa	Art. 222
Subseção III - Disposições Gerais	Art. 223/224
Seção VI - Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais	Art. 225/227
Seção VII - Taxa de Licença Ambiental	Art. 228/235
Seção VIII Taxa de Licença Sanitária	Art. 236/237
Seção IX Licença de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal	Art. 238/239



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

Subseção II - Fiscalização	Art. 240/241
Seção X Inscrição	Art. 242
Seção XI Isenções	Art. 243
Seção XII Infrações e Penalidades	Art. 244/246
CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Seção I Taxa de serviços urbanos Subseção I - Hipótese da Incidência	Art. 247
Subseção II - Sujeito passivo	Art. 248
Subseção III Base de Cálculo e Alíquota	Art. 249
Subseção IV - Lançamento e Arrecadação	Art. 250
TÍTULO VI - CONTRIBUIÇÕES	
Seção I - Disposições gerais	Art. 251
Seção II - Contribuição de Melhoria Subseção I - Disposições Gerais	Art. 252/255
Subseção II - Sujeito Passivo	Art. 256/258
Subseção III - Base de Cálculo	Art. 259
Subseção IV - Lançamento	Art. 260/262
Subseção IV - Pagamento	Art. 263/264
Subseção V - Disposições Especiais	Art. 265
Seção III - Contribuição de Iluminação Pública Subseção I - Disposições gerais	Art. 266/268
Subseção II - Base de Cálculo	Art. 269
Subseção III - Lançamento	Art. 270/271
Subseção IV - Pagamento	Art. 272/273
TÍTULO VII MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Seção única	Art. 274/275
TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DESTE CÓDIGO	
Seção I Fato gerador	Art. 276/280
Seção II - Sujeito Ativo	Art. 281
Seção III - Sujeito Passivo Subseção I Disposições gerais	Art. 282/283
Subseção II - Capacidade Tributária	Art. 284/285
Subseção III - Domicílio Tributário	Art. 286/288
Seção IV - Responsabilidade Tributária Subseção I - Disposições gerais	Art. 289
Seção IV - Responsabilidade Tributária Subseção I - Disposições gerais	Art. 290/294
Subseção III - Responsabilidade de Terceiros	Art. 295/296
Subseção IV Substituição tributária	Art. 297/298



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ N° 75.461.970/0001-93

Subseção V - Responsabilidade por Infrações	Art. 299/301
Seção II Constituição do Crédito Tributário Subseção I Lançamento	Art. 302/304
Seção II Constituição do crédito tributário Subseção I Lançamento	Art. 305/308
Subseção II - Modalidade de Lançamento	Art. 309/312
Seção III - Suspensão do crédito tributário Subseção única Disposições gerais	Art. 313
Seção IV - Extinção do crédito tributário Subseção I Modalidades de extinção	Art. 314
Subseção II - Pagamento	Art. 315/322
Subseção III - Pagamento Parcelado	Art. 323/327
Subseção IV - Pagamento Indevido	Art. 328/332
Subseção V - Compensação	Art. 333
Subseção VI - Transação	Art. 334
Subseção VII - Remissão	Art. 335
Subseção VIII - Prescrição e Decadência	Art. 336
Seção VI - Exclusão de Crédito Tributário Subseção I - Disposições gerais	Art. 337
Subseção II- Isenção	Art. 338/341
Subseção III - Anistia	Art. 342/344
CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I -Autoridades fiscais	Art. 345/348
Seção II - Fiscalização	Art. 349/354
Seção III - Dívida Ativa	Art. 355/366
Seção IV - Certidão negativa	Art. 367/370
TÍTULO IX - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 371
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO	
Seção I - Procedimento fiscal	Art. 372/373
Seção II - Auto de Infração e Notificação	Art. 374/377
Seção III - Impugnação	Art. 378/382
Seção IV - Intimação	Art. 383
Seção V - Competência	Art. 384/385
Seção VI - Julgamento em Primeira Instância	Art. 386/392
Seção VII - Recurso	Art. 393/394



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 3427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

Seção VIII - Julgamento em Segunda Instância	Art. 395
CAPÍTULO III - DA DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	Art. 396/397
CAPÍTULO IV DA CONSULTA	Art. 398/403
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	Art. 404/406
TÍTULO X - DOS PREÇOS PÚBLICOS - CAPÍTULO ÚNICO	Art. 407
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	Art. 408/420

Porto Rico - Pr, 19 de dezembro de 2013.

PAULO PRATES NOGUEIRA
Prefeito Municipal